



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Faculdade de Direito

BRENO RICARDO SANTOS SAID

**A INVISIBILIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO
NO CONTEXTO DOMÉSTICO: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO
EM ESTUDO DE CASO DE SENTENÇAS**

Salvador/BA
2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Faculdade de Direito

BRENO RICARDO SANTOS SAID

**A INVISIBILIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO
NO CONTEXTO DOMÉSTICO: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO
EM ESTUDO DE CASO DE SENTENÇAS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal da Bahia, apresentado como requisito
parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre João Gabriel Pimentel Lopes.

Salvador/BA
2024

BRENO RICARDO SANTOS SAID

**A INVISIBILIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO
NO CONTEXTO DOMÉSTICO: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO
EM ESTUDO DE CASO DE SENTENÇAS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal da Bahia, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 17 de setembro de 2024

Banca examinadora

João Gabriel Pimentel Lopes
Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília
Universidade Federal da Bahia

Samuel Santana Vida
Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília
Universidade Federal da Bahia

Gabriela Batista Pires Ramos
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

SAID, Breno Ricardo Santos. A invisibilização do trabalho análogo à escravidão no contexto doméstico: a atuação do Poder Judiciário em estudo de caso de sentenças. 2024. Orientador: João Gabriel Pimentel Lopes. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar e criticar o trabalho escravo contemporâneo realizado em âmbito doméstico, tendo por pressupostos fundamentais a interconexão entre o racismo estrutural, na acepção de viés marxista tratada por Dora Lúcia Bertúlio (2021), em que pesem as próprias ressalvas da autora sobre a limitação dessa categoria quanto ao tratamento das relações raciais e o trabalho escravo contemporâneo; em conjunto com a ferramenta da interseccionalidade, inicialmente cunhada por Kimberlé Crenshaw, e posteriormente utilizada por autoras como Patrícia Hills Collins, Sirma Bege e Angela Davis. A pesquisa teve por objeto principal a sentença proferida pela Justiça do Trabalho nos autos do “caso E. D.” (abreviação do nome), a qual revela uma concepção arraigada no racismo estrutural brasileiro, reforçando concepções que invisibilizam o trabalho doméstico em situação análoga à escravidão, bem como o papel da mulher negra na sociedade brasileira. O recorte especial é o trabalho escravizado realizado em âmbito doméstico, cujo perfil estatístico de seus sujeitos revela que se trata, majoritariamente, de trabalho realizado por mulheres, pretas e com baixo índice de escolaridade. Considerando que são poucos os dados estatísticos referentes aos casos de denúncias, e mais ainda, da consequente judicialização dessas situações, este trabalho decidiu contribuir para a análise do fenômeno à luz da análise de um caso concreto, qual seja, a sentença judicial referente ao “caso E.D.”, a fim de desvelar a consonância entre o discurso judicial utilizado e os conceitos sociológicos referentes ao fenômeno central deste trabalho. O método utilizado no trabalho foi a revisão bibliográfica de livros, artigos, doutrinas e publicações realizadas em sítios governamentais e não-governamentais, bem como no estudo e análise de decisões judiciais referentes a um caso concreto.

Palavras-Chaves: Trabalho escravo contemporâneo. Trabalho doméstico. Racismo estrutural. Direito do trabalho. Direito e relações raciais.

SAID, Breno Ricardo Santos. The invisibility of domestick work analagous to slavery in the domestic context: the role of the Judiciary in a case study of sentences. 2024. Counselor: João Gabriel Pimentel Lopes. Course Completion Work (Law Course) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024.

ABSTRACT

This present academic work seeks to analyze and criticize the contemporary slavery work in the domestic context, having as fundamental assumptions the interconnection between structural racism, in the sense of Marxist bias treated by Dora Lúcia Bertúlio (2021), despite the author's own reservations about the limitation of this category regarding the treatment of racial relations and contemporaneous slave labor. The work objects are the sentences pronounced by the Labor Court and the Federal Court in the case of “E. D.” (abbreviation of the name), which reveals a conception rooted in Brazilian structural racism, reinforcing conceptions that make domestic work invisible in a situation analogous to slavery, as well as the role of black women in Brazilian society. The special point relies on the enslaved work fulfilled in the domestic sphere, whose statistical profile of its subjects reveals that it is mostly realized by black women with a low level of education. Considering there are few statistical data regarding cases of complaints, and even more so, the consequent judicialization of these situations, this project decided to contribute to the analysis of the phenomenon in the light of a specific case, which is, the judicial sentence referring to “E.D.” case, in order to develop consonance between the judicial discourse used and the sociological concepts referring to the central characteristic of this production. The method applied in this work was composed by bibliographical review of books, articles, doctrines and publications available on governmental and non-governmental websites, as well as the study and analysis of judicial decisions referring to a specific case.

Keywords: Contemporary slave labor. Domestic work. Structural racism. Labor law. Law and race relations.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNAE	Classificação Nacional das Atividades Econômicas
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DPU	Defensoria Pública da União
GRPE	Programa de Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego
GT	Grupo de Trabalho
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MAI	Movimento Ação Integrada
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PF	Polícia Federal
PRF	Polícia Rodoviária Federal
SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. DA SENZALA AO QUARTO DE DESPEJO²: O CONTEXTO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL E SUAS RELAÇÕES DE PODER	13
3. SISTEMA NORMATIVO PROTETIVO	25
3.1. Considerações Iniciais sobre o Direito	25
3.2. A Legislação Constitucional e Trabalhista no âmbito do Trabalho Doméstico.....	26
3.3. A Legislação Penal	31
3.4. A Legislação Internacional.....	32
4. ANÁLISE DE CASO: SENTENÇA JF X SENTENÇA JT	36
4.1. Sentença da Justiça Trabalhista	36
4.2. Sentença da Justiça Federal	39
4.3. Da Análise Comparativa e sua Justificativa	43
5. QUEM SÃO OS RESPONSÁVEIS – COMO COMBATER O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO DOMÉSTICO?	46
5.1. O tratamento institucional e a sociedade civil organizada.....	46
5.2. A ineficácia da institucionalidade frente ao racismo estrutural	52
6. CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	59

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno do trabalho escravo contemporâneo está diretamente imbricado ao do racismo estrutural¹ (Bertúlio, 2021). Este trabalho considera o racismo estrutural como determinante do fenômeno da escravidão contemporânea, escravidão moderna, ou trabalho análogo à escravidão, bem como o pressuposto teórico central para a compreensão da realidade do trabalho no Brasil. A opção pela categoria do racismo estrutural, ao invés do racismo institucional, será justificada ao longo do texto. As formas modernas de escravidão ainda persistem como uma chaga do período escravagista colonial brasileiro e das relações sociais perpetradas desde então. O Brasil foi o maior “importador” do comércio escravista, bem como o país que mais tardiamente aboliu o tráfico de escravizados e a escravidão, respectivamente, em 1850 e 1888.

O trabalho escravo viola frontalmente os direitos humanos e fundamentais do trabalhador, como a dignidade, a saúde e a liberdade. No âmbito do trabalho escravizado doméstico, entretanto, somente a categoria do racismo estrutural não dá conta da complexidade e dos determinantes do fenômeno. Tendo em vista que o trabalho doméstico se trata de uma atividade realizada, majoritariamente, por mulheres negras, é necessário que a análise leve em conta a interseccionalidade entre os elementos gênero, raça e classe, agregando, portanto, como instrumento de análise, o conceito do feminismo interseccional, inicialmente cunhado por Crenshaw (1989) e desenvolvido por autoras como Collins e Bilge (2016).

O presente trabalho pretende analisar e comparar duas sentenças judiciais referentes ao “mesmo caso”, qual seja, a de uma trabalhadora doméstica brasileira, E.D. (abreviatura do nome), residente na cidade de Salvador/Bahia, que passou mais de 40 anos prestando serviços a uma mesma família em âmbito doméstico, inclusive com suas atividades perpassando por gerações dessa mesma família. Para o estudo de caso,² foram levadas em considerações as definições contidas no artigo “Metodologia de Análise de Decisões – MAD” (Filho e Lima,

¹ “Ao incluir as relações raciais e o racismo na estrutura e superestrutura do Estado, pretendo apresentar a quebra do paradigma que privilegia a economia como base das relações político- jurídicas e sociais no Estado. Da mesma forma, ao incluir esse novo elemento nas ideologias que aparelham o Estado, interferentes na formação do poder social, pretendo contribuir para melhor apreensão do racismo e seus nefastos efeitos na sociedade brasileira, com o propósito de construção da sociedade democrática que, por enquanto, fingimos viver” (Bertúlio, 2021, p 21).

² “No método de casos (*case method*) o aluno estuda e resume (*briefing*) o caso antes da aula, dele retirando as questões jurídicas principais (*issues*), analisando as razões de decidir (*holding*) do julgamento. Assim, fica em contraste o caso concreto e o sistema no qual está inserido” (Araujo, 2017, p. 66).

2010), segundo o qual o método por nós adotado pressupõe uma certa autonomia na apresentação narrativa, de forma a apreender as complexidades e circunstâncias envolvidas, sem necessariamente se ater a um modelo rígido de análise. Neste sentido, é fundamental a compreensão do racismo estrutural como pano de fundo, bem como a utilização da ferramenta interseccionalidade, para fins de contextualização e análise crítica.

As hipóteses levantadas dizem respeito à consideração do racismo como fenômeno decorrente da própria estrutura social, que se constitui de modo normalizado às relações políticas, econômicas, jurídicas e, inclusive, familiares. Neste sentido, destaca-se como por várias vezes o uso da expressão “como se fosse da família” figura no discurso social, não somente se restringindo às discussões referentes à Assembleia Constituinte de 1987/1988, quando se discutia a figura do “empregado doméstico”, como atualmente, quando citado em autos de sentenças judiciais, a fim de não somente afastar a condição de trabalho análogo à escravidão, como descaracterizar a própria relação de emprego, ou mesmo de trabalho *lato sensu*, das trabalhadoras em âmbito doméstico.

Campos (2017) destaca a dificuldade em tratar, de forma analítica, da temática do racismo, tendo em vista a carga política atribuída ao conceito e sua dependência em relação terminologia “raça”, tendo em vista a pluralidade de sentidos atribuída ao termo. Neste sentido, o autor considera que três abordagens se destacam na sociologia: a primeira, compreendendo o racismo como fenômeno ideológico; a segunda, afastando o plano do conjunto de ideias como elemento principal e adotando a precedência causal e semântica das atitudes; e a terceira, que atribui características sistêmicas, institucionais ou estruturais ao racismo. Em conclusão, o autor propõe que o racismo seja tratado como um fenômeno constituído por todas essas abordagens citadas, ou seja, tanto como ideologia, como atitudes, práticas e comportamentos, como estrutural, sistêmico e institucional.

O ponto mais relevante do artigo de Campos para esse trabalho, entretanto, é a consideração de que o racismo é uma forma tão complexa de explicar as diferenciações sociais que seria impossível explicá-lo sem fazer referência a um contexto histórico específico, como é o caso do Brasil, em que a noção de raça vai receber um tratamento particular. Neste sentido, destacam-se as concepções que predominaram no campo do estudo das relações raciais no Brasil no século XX, quais sejam, as de Freyre (1900-1987) e de Fernandes (1920-1995), que acabaram, de certa forma, limitados, respectivamente, à consideração de que “o racismo seria exógeno à formação nacional” e ao entendimento do “preconceito no Brasil como expressão da subalternidade moral dos ex-escravos, sobrevivência anacrônica, porém operante, ainda na

sociedade competitiva” (Campos, 2017). Considera-se, portanto, que, em que pese certas ideologias possam ter sido desacreditadas ou “superadas” cientificamente, suas consequências continuam a impactar a sociedade, de forma a evidenciar a existência de uma estrutura que as mantém operando.

Conforme ressalta Almeida (2019), na sociologia, os termos “instituição” e “estrutura” se prestam a descrever diferentes fenômenos sociológicos. Dessa forma, há que se pontuar a necessária diferenciação entre o que se considera racismo institucional e racismo estrutural, devido aos seus diferentes significados, visto que “não são meramente alegóricos, mas representam dimensões específicas do racismo, com significativos impactos analíticos e políticos”.

A concepção institucional do racismo significou um avanço em relação à perspectiva do racismo individual, como uma espécie de “doença” atribuída a um indivíduo, a um coletivo ou a grupos isolados, o que excluiria a existência de sociedades ou instituições racistas. O racismo institucional, portanto, não se resume aos comportamentos individuais, mas ao funcionamento e à dinâmica das instituições, que confere desvantagens e privilégios com base na raça: “O que se pode verificar até então é que a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial” (Almeida, 2019).

O racismo institucional, portanto, se caracteriza pela dominação de grupos hegemônicos baseados na raça, qual seja, a branca, e particularmente a dos homens brancos, que se tornam o referencial civilizatório do conjunto da sociedade. Dessa forma, há um predomínio massivo de homens brancos em instituições públicas e privadas, nos seus postos mais altos, como os de chefes de Poderes ou de diretoria de grandes empresas.

Ressalte-se que admitir a existência do racismo institucional não exclui sua face estrutural, e vice-versa. Na abordagem do racismo institucional, considera-se que o sistema de justiça, inclusive trabalhista, assume a ideia de suspeição da população negra, negando-lhe ativa e diretamente os direitos pretensamente universais constitucional e legalmente prescritos.³

³ “O que isso quer dizer? Que os jovens negros trazem na corporeidade as características de uma raça ainda vista como inferior, violenta, perigosa. Se estiverem caminhando ou parados segurando o que quer que seja nas mãos, quer seja uma lata de óleo ou um cano para consertar um carro, se estiverem voltando da universidade ou de um baile funk, se estiverem conduzindo o seu próprio carro ou carregando o seu filho fruto de um casamento interracial em um supermercado, eles sempre serão considerados no imaginário social violento e racista como suspeitos número um. E serão vítimas de abordagem policial violenta, terão seus direitos como cidadãos negados, correm o risco de serem assassinados. Eles têm a cor do medo” (Gomes, 2018).

O racismo estrutural, por sua vez, concebe as instituições como condicionadas às estruturas sociais previamente existentes, sendo, portanto, a materialização de um modo de organização social que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos: “Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (Almeida, 2019). Em síntese, portanto, o racismo seria uma decorrência da própria estrutura social, moldando as relações em seus mais diversos âmbitos, e não sendo apenas uma patologia individual ou uma disfunção institucional.

Para Bertúlio (2021), que instrumentaliza o termo marxista superestrutura em sua análise, o Estado atua em ordem a atender às finalidades do sistema capitalista, sendo constituído, essencialmente, por duas forças: a jurídico-política – Direito e o Estado – e as ideologias culturais – religiosas, morais, jurídicas, políticas, dentre outras. É desse ponto de partida que a autora analisa a intersecção entre o capitalismo e as relações raciais, reconhecendo a insuficiência da teoria clássica marxista em apreender a realidade concreta de forma mais ampla.

É de extrema importância ressaltar que o reconhecimento do racismo como estrutural não implica a desresponsabilização individual pela prática de condutas racistas, ou seja, não constitui um alibi, mas justamente o contrário: a consciência de que o racismo faz parte da estrutura social obriga os sujeitos a serem ativamente antirracistas, pois seu silêncio os tornaria ética e politicamente responsáveis pela manutenção da estrutura racista como *status quo*. Neste sentido, reflete Almeida (2019):

Assim sendo, raça é um conceito cujo significado só pode ser recolhido em perspectiva relacional. Ou seja, raça não é uma fantasmagoria, um delírio ou uma criação da cabeça de pessoas malintencionadas. É uma relação social, o que significa dizer que a raça se manifesta em atos concretos ocorridos no interior de uma estrutura social marcada por conflitos e antagonismos” (Almeida, 2019).

Por fim, ressalte-se que, a exemplo de Ramos (2023), será utilizado o termo “trabalhadoras domésticas” para referenciar o que a legislação e a doutrina costumam tratar como “empregados domésticos”, conforme as razões já explicitadas – trata-se de um trabalho majoritariamente exercido por mulheres negras e, que, portanto, devem ser reconhecidas como sujeitos que são, marcadas pela interseccionalidade da raça e do gênero.

O presente trabalho é dividido em quatro capítulos. No primeiro, abordamos o contexto histórico e atual do trabalho doméstico no Brasil, de forma sintética, tentando abranger suas

transformações desde o período colonial até o capitalismo globalizado atual, bem como o funcionamento das relações de poder entre os sujeitos patrão/patroa e trabalhadora doméstica.

No segundo capítulo, tratamos de forma mais extensa sobre a legislação nacional e internacional referente à acepção de trabalho escravo contemporâneo, bem como sobre a proteção dos direitos das trabalhadoras domésticas, neste caso, com ênfase no âmbito nacional.

O terceiro capítulo refere-se ao caso concreto objeto deste trabalho, e se desdobra na análise de duas sentenças, uma proferida pela Justiça do Trabalho – que nega a existência do trabalho realizado por E.D. e, por conseguinte, afasta a caracterização de trabalho análogo à escravidão na situação, e a segunda proferida pela Justiça Federal, que, ao adotar uma abordagem mais ampla e atual do fenômeno da escravidão contemporânea, procede à condenação dos responsáveis pela submissão de E.D. à condição mencionada. Por fim, o último capítulo indaga a responsabilidade do Estado e da sociedade civil quanto a uma das decorrências do racismo estrutural: qual seja, a persistência do trabalho análogo à escravidão no capitalismo contemporâneo, de forma a investigar os mecanismos pelos quais atuam os órgãos do Estado na repressão à escravidão contemporânea e verificar sua suficiência em face do problema.

2. DA SENZALA AO QUARTO DE DESPEJO?: O CONTEXTO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL E SUAS RELAÇÕES DE PODER

Inicialmente, é importante realizar alguns breves apontamentos sobre o funcionamento do modo de produção capitalista e seus impactos no Brasil.

Bertúlio (2021) reitera a concepção de autores como Althusser (1918-1990) e Gramsci (1891-1937), ambos de influência marxista, pela qual as relações econômicas no Estado capitalista é identificado pelo termo “infraestrutura”, o que corresponderia às bases econômicas do sistema: as formas e relações de produção, trabalho e exploração. A “superestrutura”, por sua vez, constituiria a expressão da infraestrutura na sociedade, na forma de cultura. Corresponderia, portanto, à forma como os grupos dominantes consolidariam e legitimariam a perpetuação de seu domínio sobre as demais classes sociais. Entretanto, em face às clássicas concepções marxistas, Bertúlio assume uma posição crítica quanto à desconsideração das relações raciais e, portanto, do racismo, como elemento central para o desenvolvimento e manutenção do capitalismo.

Considerando, por exemplo, a sociedade brasileira, que é composta majoritariamente por negros (pretos e pardos, de acordo com a classificação do IBGE), a autora aponta que o capitalismo, na medida em que está imbricado ao racismo, implica o “descarte de mais de 50% dos cérebros, forças produtivas, talentos e obviamente emperrando o desenvolvimento econômico da sociedade” (Bertúlio, 2021, p. 20).

A ideologia do racismo e, portanto, do privilégio da branquitude frente aos grupos não-brancos, aprisiona a população negra em locais de subalternidade, em ordem à manutenção de um sistema capitalista que pode ser considerado irracional em si próprio, e que, na realidade concreta, tem por finalidade o lucro e o poder de somente um grupo social, e não a divisão social dos proveitos de sua exploração econômica.

Bertúlio conclui, portanto, que não é a economia, somente, que conforma a base das relações político-jurídicas do Estado capitalista, mas também as relações raciais e o racismo.

Já de acordo com Gonzalez (2021), o processo de acumulação primitiva que propiciou as condições para o surgimento do capitalismo envolveu dois principais elementos: o trabalhador livre e o capital. No entanto, em termos de realidade brasileira, esse processo não se deu da mesma forma que nos demais países ocidentais. Isto porque, no Brasil, tanto não ocorreram

transformações estruturais no setor agrário, que permitiriam o crescimento industrial, quanto não houve o desenvolvimento da figura do trabalhador livre e assalariado aos moldes europeus, do qual dependia a comercialização industrial, devido à manutenção da população negra em situação de alta informalidade e vulnerabilidade socioeconômica, mesmo no período pós-abolição.

O trabalho doméstico no Brasil, portanto, é intensamente demarcado pelas decorrências sócio-históricas, políticas, culturais e econômicas do período colonial e de escravização da população negra trazida forçosamente de África para cá, bem como da tentativa de replicação do sistema capitalista aos moldes europeus. No sistema colonial, as mulheres negras eram submetidas não somente a trabalhos braçais, mas, considerando a divisão sociossexual e racial do trabalho já ali existente, também a trabalhos domésticos e sexuais (De Oliveira, *et al.*, 2022).

O processo de abolição legal da escravatura, por sua vez, não foi suficiente para alterar significativamente o papel atribuído às mulheres negras na divisão sexual e racial do trabalho, mantendo-as na base da pirâmide social. Neste sentido:

Como destaca Ferreira Filho (1998, apud Oliveira et al., 2022), 'As mulheres, muitas mães solteiras, eram figuras constantes nas ruas soteropolitanas. O autor aponta, ainda, que a abolição da escravidão e o advento da República não contribuíram com muitas mudanças para as mulheres pobres baianas. As ocupações comumente a elas destinadas eram semelhantes às do período escravista. (De Oliveira, *et al.*, 2022).

Portanto, em que pesem as diversas transições pelas quais o Estado brasileiro passou desde o período colonial até a contemporaneidade, a continuidade da divisão do trabalho em moldes muito parecidos ao do período da escravatura revela um problema de ordem eminentemente estrutural, que precisa ser abordado nessa complexidade. O trabalho escravizado atravessou os tempos e se perpetua até hoje, fundamentada sob o racismo estrutural e sob a desigualdade de gênero.

Acerca do racismo estrutural, além das considerações traçadas na introdução deste trabalho, cabe trazer novamente à baila a compreensão de Dora Lúcia Bertúlio sobre a categoria. Bertúlio (2021) não nega suas influências e pressupostos teóricos marxistas ao tratar de estrutura e superestrutura, mas as toma somente como ponto de partida para sua análise, tendo em vista que a teoria marxista clássica deixa de apreender a realidade como um todo, ao não considerar devidamente o impacto das relações raciais e do racismo na sociedade, em especial ao tratarmos de realidades como a brasileira, em que a população negra compõe a majoritária parte da população (IBGE, 2022) e, portanto, da força de trabalho:

O racismo rompe, então, com o projeto da determinação econômica frente à diversas instituições e poderes do Estado, na medida simples e explícita de descarte de mais de 50% dos cérebros, das forças produtivas, talentos e obviamente emperrando o desenvolvimento econômico da sociedade (Bertúlio, 2021, p. 20).

A mera consideração da classe como superestrutura da sociedade se constitui na sua própria antítese, tendo em vista a “ação de retorno do ambiente jurídico-político e das ideologias sobre a base econômica, ao tratarmos de relações raciais e do racismo” (Bertúlio, 2021).

No mesmo sentido, qual seja, de utilizar as categorias mais apropriadas para tratar da complexidade do trabalho na realidade brasileira, optamos pela utilização da categoria da divisão sociossexual do trabalho, ao invés da clássica visão de divisão por gênero, construída principalmente por autoras, brancas, da segunda onda do feminismo, a qual teve como maior expoente a escritora francesa Simone de Beauvoir (1908-1986).

A divisão sexual do trabalho constitui-se como uma das formas de divisão social do trabalho, na qual se agrega um valor maior ao trabalho produtivo, majoritariamente realizado por homens, na esfera pública, em detrimento do trabalho reprodutivo, majoritariamente realizado por mulheres, na esfera particular, ou mesmo na esfera pública, mas em atividades específicas que envolvem o cuidado, como as das professoras de ensino básico e o das auxiliares ou técnicas de enfermagem.

A discussão sobre a finalidade não econômica (ou lucrativa) do trabalho doméstico é feita pelas trabalhadoras domésticas desde a década de 1970, por ocasião de sua conceituação na Lei 5.859 de 1972. No entanto, os legisladores seguem recusando o acolhimento a essa posição sobre o termo. A controvérsia tem dimensão que transcende ao plano do trabalho doméstico remunerado, guardando relação com a questão mais ampla da divisão sexual do trabalho, o sexismo que permeia a preservação da mulher no âmbito privado e do homem dominando os ambientes públicos, notadamente os trabalhos formais e mesmo os d apolítica e dos negócios. (Ramos, 2023, p. 72)

Neste sentido, os dados do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2019) apontam que o trabalho doméstico e de cuidados no Brasil constitui o segundo maior grupamento ocupacional de mulheres no Brasil, atrás apenas do setor de comércio.

O trabalho doméstico, em que pese ser desvalorizado social e economicamente, possui uma enorme relevância na história do Brasil, tendo em vista, além do impacto no mundo do trabalho e no desenvolvimento econômico do país, o fato de que seu sujeito principal – a mulher negra – constitui um grupo marginalizado que se situa na base da pirâmide social e, justamente

por isso, quando se movimenta, tem a potencialidade de mover toda a estrutura social⁴. O trabalho doméstico propicia as bases substanciais pelas quais os sujeitos que estão “livres” de exercê-lo, mediante sua terceirização, gozam de maiores oportunidades de acessar o mercado de trabalho e ascender em sua estrutura.

De acordo com De Souza e Guedes (2016), a desconsideração das atividades domésticas como trabalho de fato contribuiu para silenciar e tornar invisível, historicamente, as relações assimétricas e de poder entre os homens e as mulheres. Os autores reforçam como as relações de opressão e domínio entre os sexos ficavam escondidas por meio dos laços afetivos, da cumplicidade familiar, que “reserva às mulheres o amor e o cuidado à família, e ao homem a provisão financeira”.

Entretanto, mesmo na clássica divisão sexual do trabalho por gênero, há ainda o recorte da raça como mais um segregador discriminatório, que relega às mulheres negras uma posição inferior à das mulheres brancas. Tratamos aqui, portanto, da divisão sociossexual e racial do trabalho, de forma a não fragmentar a análise e invisibilizar a hierarquização existente entre a distribuição de trabalho às mulheres brancas e às mulheres negras.

A divisão sociossexual e racial do trabalho possui caráter estruturante na sociedade (Nogueira e Passos, 2020), tendo em vista que organiza as esferas do trabalho produtivo e reprodutivo, e determina a situação de desigualdade vivida historicamente não somente entre homens e mulheres, mas também entre as mulheres brancas e as mulheres negras. O fenômeno não é exclusivo da realidade brasileira, estando diretamente imbricado ao sistema capitalista e ao colonialismo, os quais, por sua vez, se retroalimentam de outros fenômenos correlacionados, como o patriarcado e o racismo.

Neste ponto, não seria possível deixar de citar a imensa contribuição de Lélia Gonzalez (1935-1994), que elaborou uma profunda teoria social crítica (Rios e Klein, 2022), articulando os conceitos de classe, gênero e raça para explicar a dominação social no contexto brasileiro, alimentada por autores de referência como Abdias do Nascimento (1914-2011), Clóvis Moura (1925-2003) e Frantz Fanon (1925-1961). Lélia refletiu intensamente sobre a realidade excludente a qual foram submetidas as mulheres brasileiras, especialmente as negras e

⁴ EL PAÍS Brasil. Alê Alves. **Angela Davis: “Quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela”**. 2017. Salvador. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/27/politica/1501114503_610956.html>. Acesso em 08 set. 2024.

indígenas, atestando a insuficiência pela qual as Ciências Sociais vinham tratando das questões raciais e da mulher negra.

Lélia utiliza a expressão “dividendos do racismo” para fazer referência, principalmente, às disputas no mercado de trabalho. De acordo com essa teoria, existiria uma competição por recursos e posições escassas no capitalismo brasileiro, que resultaria em benefícios para os trabalhadores brancos (Rios e Klein, 2022).

Assim como as trabalhadoras domésticas, historicamente invisibilizadas, a contribuição teórica de Lélia também esteve por muito tempo esquecida na academia⁵, como pontuado por Machado (2020) em publicação na Revista Jacobina: “Arriscaria dizer que é mais fácil encontrar textos sobre Lélia do que textos de Lélia”.

No Brasil, o fenômeno do trabalho doméstico é particular, devido à sua constituição histórica e ao perfil das trabalhadoras que compõem essa força de trabalho. É necessário tratá-lo, portanto, como uma herança direta dos papéis atribuídos às mulheres escravizadas no período colonial, responsáveis pelas mais diversas atividades de cuidado da casa grande.

Conforme Ramos (2023), com respaldo em dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE e do Programa de Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego – GRPE, dois momentos históricos conformaram o trabalho doméstico remunerado na forma como o conhecemos hoje.

O primeiro, refere-se ao processo migratório transcorrido a partir de 1950, do campo para as cidades, ocasionando a massificação da mão-de-obra tanto masculina quanto feminina, de forma a superar a quantidade de postos de trabalho disponíveis no mercado; o segundo, especificamente quanto ao incremento das mulheres no mercado de trabalho entre as décadas de 1970 e 1980. Em relação ao segundo fator, destaca a autora que ele se desdobrou com a necessidade de substituição da força de trabalho doméstica feminina, no âmbito dos lares, que foi recomposta justamente pelas mulheres negras, quais sejam, as mais afetadas pelas vulnerabilidades social, racial, econômica, e de gênero.

⁵ Impacta, na leitura de seus textos e discursos transcritos, exatamente a atualidade das posições tomadas por ela mais de três décadas atrás: a crítica à persistência do racismo e do sexismo na cultura brasileira; a defesa de candidaturas negras e de mulheres desde que ancoradas em representação substantiva e de valores, e não apenas descritiva, movida exclusivamente por cor ou gênero; e a importância da autonomia dos movimentos em relação aos partidos políticos, mas sem deixar de lado a relevância da atuação política institucionalizada em conselhos, organizações partidárias, no parlamento.

Reforçam essa compreensão histórica Pinheiro e Rezende (2021), segundo os quais a trajetória do trabalho doméstico brasileiro foi marcada, historicamente, pela migração de jovens meninas das cidades do interior, especialmente do Nordeste, para servirem em residências localizadas nos grandes centros urbanos, constituindo-se relações com fronteiras profissionais bastante tênues, principalmente pelo fato de que as trabalhadoras residiam na casa de seus patrões. Essa prática favoreceu, e ainda favorece, a exploração, por meio de relações de poder demarcadas pela subserviência e pelo assédio, tanto em âmbito moral quanto sexual.

Conclui-se que as trabalhadoras domésticas estavam submetidas, até a Constituição de 1988, a um *status* positivado de marginalização social, tanto pela legislação assimétrica em relação aos demais trabalhadores, quanto pela submissão de sua atividade ao controle das instituições policiais.

De acordo com Collins e Bilge (2016), a ferramenta da interseccionalidade nos auxilia a compreender como as relações de poder são demarcadas por uma diversidade de categorias, como gênero, raça, classe e faixa etária, que se inter-relacionam e se moldam mutuamente.

A interseccionalidade é uma ferramenta analítica que aponta a interação entre duas formas de subordinação ou opressão: no caso da mulher negra, ela interrelaciona mais de uma dessas formas. Primeiro, pela questão de raça, que a coloca em desvantagem frente aos não negros (homens e mulheres) e, segundo, pela questão de gênero, que a coloca abaixo do homem negro, situando-a hierarquicamente na base da pirâmide social da divisão do trabalho.

Neste ponto, é importante destacar como a ferramenta da interseccionalidade nos ajuda a compreender uma controversa relação entre o discurso histórico do feminismo branco e liberal – a luta pelo direito de a mulher (branca) poder compor o mercado de trabalho – em face da subalternização e invisibilidade a que foram impostas às mulheres negras neste mesmo contexto de reivindicação dos direitos femininos, como se pertencessem a uma outra categoria de mulheres, com menos direitos.

Desde o processo de inserção das mulheres no mercado de trabalho, ao final do século XIX, em decorrência da Revolução Industrial e, portanto, da necessidade de expansão da mão-de-obra assalariada, as mulheres vêm questionando o modelo de divisão sexual do trabalho vigente e, especialmente nos anos 1970, com a emergência da chamada segunda onda do feminismo. Entretanto, a crescente ocupação do mercado de trabalho formal pelas mulheres, majoritariamente brancas, implicou na necessidade de substituição da força de trabalho

doméstico, papel que foi relegado às mulheres em situação de maior vulnerabilidade social e econômica – as mulheres negras.

Na contemporaneidade, não é possível deixar de citar a situação vivenciada pelo conjunto das trabalhadoras domésticas no contexto da Pandemia do COVID-19, e a simbólica primeira morte registrada em decorrência do vírus, de Cleonice Gonçalves, trabalhadora doméstica de 63 anos, que prestava serviços no Alto Leblon, na cidade do Rio de Janeiro, e contraiu a doença por meio de sua patroa, que havia acabado de retornar de viagem à Itália, logo depois do Carnaval, com sintomas da doença⁶.

A Pandemia do COVID-19 descortinou, ainda mais, a perversidade da divisão sociosexual e racial do trabalho brasileiro. Foram as mulheres negras e pobres, moradoras de subúrbios e favelas, que sentiram o maior impacto da proliferação do COVID-19⁷, sendo, ou obrigadas a se deslocarem, de forma insegura, dos subúrbios e favelas aos centros urbanos, por meio de transporte público, ou coagidas, em prol da segurança dos próprios patrões, a permanecerem recolhidas em suas residências, conseqüentemente, estendendo a jornada de trabalho e as atribuições realizadas.

Na história do trabalho doméstico brasileiro, é importante ressaltar o fenômeno da mudança de perfil referente ao surgimento da figura da diarista, qual seja, a trabalhadora doméstica que atua em mais de um domicílio e que, na maioria das vezes, não possui vínculo empregatício com qualquer um deles. Ainda de acordo com os dados disponibilizados na Pnad Contínua referente ao ano de 2019, estes demonstram que cerca de 30% das trabalhadoras domésticas prestavam serviços em mais de um domicílio.

A informalidade do trabalho doméstico detectada chegou, em 2019 e 2021, respectivamente, em 76% e 73% dos trabalhadores do setor, de acordo com o DIEESE (2023). Pelo estudo realizado, à época, 4 milhões de empregados domésticos estavam sem carteira de trabalho assinada no Brasil.

Em março de 2020, existiam 11,9 milhões de pessoas desocupadas, o que representa 11,2% da força de trabalho. 40,7% da população se encontrava em situação de informalidade,

⁶ DOSSIÊ COVID NO TRABALHO. **Ícone da Pandemia. Cleonice Gonçalves**. Sem ano. Disponível em <<https://www.institutowalterleser.org/dossiecovid-vitimas-cleonice>>. Acesso em 13 de set. de 2024.

⁷ “Se no período colonialista as mulheres negras eram castigadas e até mortas por desobedecerem às mulheres brancas na Casa Grande, no atual cenário passam fome ou morrem contaminadas pelo COVID-19 porque precisam trabalhar para sobreviver” (Nogueira e Passos, 2020).

representando um contingente de 38,3 milhões de trabalhadores informais (IPEA, 2020), sendo que 6,4 milhões eram de trabalhadoras domésticas.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Pnad Contínua –, referente ao 2º trimestre de 2023, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, demonstra indicadores consolidados a respeito do mercado de trabalho, destacando empiricamente a existência de problemas de desigualdade, diversidade e inclusão no mercado de trabalho brasileiro, com recortes de gênero e raça.

Apesar dos negros (os autodeclarados pretos e pardos, de acordo com o critério do IBGE) serem a maioria da população brasileira – cerca de 56% da população – esse grupo possui o menor percentual de ocupação – 53,8% e alcança cargos com menor qualificação e remuneração, inclusive em postos de trabalho com o mesmo nível de escolaridade. Quanto às mulheres negras, apenas 32,8% ocupam posições de emprego no setor privado com carteira assinada, ou seja, empregos formais.

O recorte da pesquisa quanto ao trabalho doméstico impressiona pelos números da informalidade: 3,8% das trabalhadoras domésticas negras possuem carteira assinada, enquanto 12% compõem a força de trabalho informal, sem registro na carteira.

É neste sentido que as relações de poder⁸ firmadas historicamente desde o período colonial conformaram a situação de vulnerabilidade das mulheres negras em relação às outras categorias sociais, refletidos na forma dos dados estatísticos apresentados nesta pesquisa. A interseccionalidade na análise dos dados nos leva a concluir que a desigualdade social não é causada unicamente por um fator, mas pela interação de várias categorias de relações de poder, o que adiciona camadas de complexidade ao seu entendimento.

Conforme se observou dos dados da Pnad Contínua de dezembro de 2023, a ocupação em emprego doméstico caracteriza-se como uma atividade preponderantemente feminina e negra, além de marcada por altos índices de informalidade nas relações de emprego.

No plano legal, o primeiro diploma normativo a disciplinar especificamente o trabalho doméstico foi o Decreto nº. 16.107/1932, que exigia das trabalhadoras domésticas a obtenção de uma carteira de identificação profissional, após cumpridas diversas exigências, dentre elas a

⁸ “O domínio interpessoal do poder refere-se ao modo como os indivíduos vivenciam a convergência de poder estrutural, cultural e disciplinar. Esse poder molda identidades interseccionais de raça, classe, gênero, sexualidade, nação e idade que, por sua vez, organizam as interações sociais (Collins e Bilge, 2020, p.29-30).

inexistência de antecedentes criminais e não responderem a crimes inafiançáveis ou contra a propriedade.

A posterior edição do Decreto nº 3.078/1941 assegurou a continuidade das trabalhadoras domésticas à submissão e ao controle das instituições policiais, o que, conforme RAMOS (2023), constituía um grande constrangimento para as trabalhadoras, que precisavam comparecer aos chamados Gabinetes de Identificação e Estatística para atestar a comprovação dos requisitos da carteira profissional.

Em 1972, é publicada a Lei nº 5.589/1972, que, em seu art. 2º, exigia para a admissão ao emprego doméstico a apresentação da CTPS, um “atestado de boa conduta” e, a critério do empregador, um atestado de saúde.

No plano positivo, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira a prever direitos das trabalhadoras domésticas de forma expressa em seu texto legal. Entretanto, à época da sua promulgação, e até o advento da Emenda Constitucional nº 72, conhecida como “PEC das Domésticas”, apenas 9 dos 34 incisos do art. 7º (Direitos dos Trabalhadores Urbanos e Rurais) eram assegurados à categoria das domésticas.

Em que pese a alteração constitucional, é evidente que o trabalho doméstico, ainda hoje, não é reconhecido em patamar de igualdade em relação aos demais profissionais, pelo caráter de tratamento diferenciado negativo que a legislação constitucional e infraconstitucional o confere. Digo que a afirmação é evidente, vide a não extensão de todos os direitos do art. 7º da Constituição Federal de 1988, a chamada “Constituição Cidadã” à categoria das empregadas domésticas, como:

- V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

- XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; e
- XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Quanto ao inciso XI, justifica-se sua exclusão devido ao fato de que a realização da atividade-fim, trabalho doméstico, não possui – diretamente - fins econômicos ou lucrativos.

No que toca aos incisos XX e XXIII, particularmente, não percebemos justificativa constitucional que afaste sua incidência em relação ao trabalho das domésticas. A ausência de proteção específica ao trabalho da mulher revela, muito claramente, a desconsideração da interseccionalidade inerente à atividade do trabalho doméstico. Já a ausência do pagamento dos adicionais salariais, especialmente o de insalubridade, desconsidera a necessidade da compensação financeira em face do risco à saúde e segurança da trabalhadora doméstica, muitas vezes expostas a ambientes extremamente insalubres.

Dessa forma, dos referidos 34 incisos existentes no art. 7º da Constituição Federal, que asseguram direitos a todos os trabalhadores urbanos e rurais, 8 até hoje não compõem o bloco de proteção assegurado às trabalhadoras domésticas.

O número de trabalhadoras domésticas é alto em relação à força de trabalho brasileira, compondo mais de 6 milhões de pessoas, de acordo com a Pnad Contínua de dezembro de 2023. Por outro lado, os registros de mulheres resgatadas, no período de referência, em condições análogas à de escravo em geral é de apenas 5 trabalhadoras, menos ainda de mulheres em trabalho doméstico, o que nos leva à hipótese de que existe uma altíssima possibilidade de subnotificação dos casos, cujas raízes e implicações vêm sendo abordadas nesta pesquisa.

Essa hipótese tem como base o fato da realidade particular do trabalho escravo doméstico se distinguir da observada em outros contextos de trabalho análogo à escravidão, devido à peculiaridade do contexto domiciliar, em que há o manto das relações de afeto e do paternalismo como apaziguador das controvérsias trabalhistas e interpessoais entre trabalhadora e

patrão/patroa, bem como o empecilho jurídico da inviolabilidade de domicílio, o que dificulta de sobremaneira as fiscalizações trabalhistas.

Neste ponto, é importante criticar como o direito à inviolabilidade do domicílio figura, no âmbito da fiscalização do trabalho, como um verdadeiro entrave à atuação protetiva do Estado, lastreada no princípio da dignidade da pessoa humana, mas que, em outras searas, como no âmbito do Direito Penal, vem sendo relativizada na jurisprudência para permitir, por exemplo, a entrada forçada em domicílios no período noturno, inclusive sem a necessidade de mandado judicial, mediante “fundadas razões” de ocorrência de situação de flagrante delito (Brasil, 2022). Isso nos leva, no mínimo, a refletir como a ponderação de direitos constitucionais recebe diferentes tratamentos quanto a questão posta à mesa é a proteção das trabalhadoras domésticas.

Ramos (2023) reforça, em sua avaliação sobre o processo da Constituinte 97/98, a pecha da invisibilização e da desconsideração das mulheres negras como protagonistas e vozes ativas de suas próprias reivindicações. O texto confirma a visão hegemônica dos parlamentares de que as mulheres negras não pertencem à esfera política, mas ao domínio do trabalho reprodutivo e doméstico.

A autora utiliza, também, a ferramenta da interseccionalidade para destrinchar como a legislação penal, a exemplo das leis Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e do Femicídio (Lei nº. 13.405/2015), impacta desproporcionalmente as populações negras e brancas:

O que explica a redução da violência que atinge as mulheres brancas e o aumento das vítimas mulheres negras na última década?” E a redução de violência letal contra os jovens brancos e o aumento contra os jovens negros? (Ramos, 2023, p. 21)

Conforme Ramos (2023), “Como se fosse da família é uma das expressões que fielmente traduz o multifacetado racismo à brasileira: a manifestação da violência e a negação de dignidade e direitos a partir de uma cordialidade em que cabe tudo, inclusive o afeto” (pág. 22).

A retórica da expressão “como se fosse da família”, ao invés de implicar em um tratamento de apreço e valorização da trabalhadora doméstica, devido às relações de afeto e proximidade estabelecidas em decorrência do serviço prestado dentro do domicílio, resulta, em verdade, no domínio moral e psicológico dessas mulheres, que, por se sentirem inseridas, de alguma forma, dentro do contexto familiar, são levadas a situações que contrariam a legislação trabalhista e a proteção a elas conferida.

Neste sentido, Pereira (2022, p. 222 – 223) aponta:

O dever aparenta ser moral e decorrente de cooperação, mas na verdade é coação psicológica e violência herdada do sistema escravista. Denominada como se fosse “quase da família”, na realidade sem o filtro romantizado do afeto, se encontra numa servidão por dívida. (Pereira, Marcela Rage. Breve análise do papel do afeto na perpetuação da invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil.

Para a autora, é essencial a compreensão de como o afeto opera dentro dessas relações, funcionando como fator de exclusão e de invisibilidade das mulheres vítimas do trabalho análogo à escravidão em âmbito doméstico.

Neste sentido, o afeto é manipulado de forma a alterar o significado dos discursos, inviabilizando a exclusão e a opressão vivenciadas pelas trabalhadoras domésticas no âmbito dos lares de seus patrões. Os laços desenvolvidos em razão do “acolhimento” realizado por essas famílias às jovens meninas, já fortemente marcadas pela vulnerabilidade socioeconômica, assumem para elas o sentido de um dever moral de gratidão e pela falsa sensação de pertencimento, além de demarcar a posição de subserviência em razão do gênero, da raça e da classe.

Percebe-se, portanto, que a complexidade atinente à questão do trabalho escravo contemporâneo, especialmente quando este se dá no âmbito de um domicílio familiar, vai muito além da mera tipificação legal. Entretanto, as ferramentas legais constituem a forma pela qual o fenômeno é encarado pelo Estado, seja permitindo, proibindo, estimulando ou desincentivando a prática. É devido a essa importância que se deve compreender o arcabouço relacionado tanto ao trabalho em âmbito doméstico quanto ao trabalho escravo contemporâneo, expresso tanto na legislação nacional quanto na internacional.

3. SISTEMA NORMATIVO PROTETIVO

3.1. Considerações Iniciais sobre o Direito

Apesar de a discussão sobre o direito não constituir o objetivo central deste trabalho, é importante explicitar algumas premissas teóricas de onde partimos. O direito, neste trabalho, não é compreendido sob uma perspectiva meramente formalista, mas sob a lente de outros campos de estudo, como a sociologia e os estudos críticos no campo das relações raciais (Bertúlio, 1989). Portanto, o direito é compreendido como fruto de um processo de tensões e confrontos entre diversos grupos sociais, hegemônicos e não hegemônicos, do qual resulta como normas positivadas os símbolos de vitória de uma ideologia sobre outra, de um grupo sobre outro, ou, às vezes, de um possível consenso mínimo acerca de certo patamar de direitos a serem formalmente tutelados.

Neste sentido, é de suma importância ressaltar, o que se considera na doutrina formal como “fonte material de direito” (Da Silva, 2014). O papel das organizações sociais, e em especial, dos diversos Movimentos Negros que interpelaram e impulsionaram o Estado a enfrentar suas demandas.

Destaca-se o papel dos próprios sujeitos envolvidos na tutela de seus direitos, quais sejam, as organizações das próprias trabalhadoras domésticas, que vem exercendo um papel fundamental no embate e reconhecimento dos direitos da categoria ao menos desde 1930 (RAMOS, 2023). No âmbito da Assembleia Nacional, por exemplo a intensa participação das trabalhadoras domésticas nos debates da Constituinte de 1987/1988, num movimento interseccional realizado no âmbito de diversas subcomissões, e que resultou na apresentação da Carta das Trabalhadoras Domésticas, inicialmente na Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, e posteriormente na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas e Minorias, e na Comissão de Soberania e dos Direitos do Homem e da Mulher. Gabriela destaca a importância deste importante documento, emblemático e representativo da

insurgência das trabalhadoras quanto à construção de uma constituição realmente cidadã, que as incluísse no processo democrático (RAMOS, 2023).

Da mesma sorte seguimos tendo a democracia como joguete de palavras: numa hora relacionada à estrita legalidade, tão estrita que quase ninguém a vislumbra; noutra como sinônimo de liberdades, inclusive de expressão, tão livre que violenta. E o direito vai dando e tirando sentidos, razões e justificativas (Ramos, 2019, p. 23 e 24).

Importante ressaltar, também, que o direito não se encerra quando da publicação e vigência da norma, sendo este apenas o ponto inicial para a efetiva materialização do “dever-ser”, a ser concretizado pelo manejo das políticas públicas.

A própria abolição legal da escravidão, em 1888, carregada da convicção de que a interdição normativa bastaria para encerrar o fenômeno, é exemplo da necessidade de contextualizar os problemas sociais, especialmente os estruturais, tentando apreendê-los da forma mais completa possível, em ordem a desenvolver mecanismos realmente efetivos, tanto no plano da lei quanto no da sua execução.

Neste sentido, destaca-se o dever de atuação do Poder Executivo na implementação efetiva das políticas públicas, consubstanciadas em normas constitucionais e infraconstitucionais, e o dever do Poder Judiciário, em, ao realizar o confronto entre o plano do “dever-ser” e a realidade, a fim de compreendê-la para além dos tipos legais.

3.2. A Legislação Constitucional e Trabalhista no âmbito do Trabalho Doméstico

A Constituição Federal de 1988, apelidada “Constituição Cidadã”, devido ao seu complexo processo de construção, mediante intensa participação popular, foi a primeira Constituição brasileira a estabelecer expressamente direitos das trabalhadoras domésticas, enunciando um reconhecimento formal da categoria.

O avanço legal mais recente, conquistado arduamente pela categoria das trabalhadoras domésticas, ocorreu com a edição da Emenda Constitucional n. 72 de 2013, popularmente conhecida como “PEC das Domésticas”. Dessa forma, o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, antes da Emenda Constitucional nº 72, estabelecia que as trabalhadoras domésticas tinham direito somente aos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, além de integrarem a previdência social, o que consubstancia, em síntese:

- a) o direito ao salário-mínimo;
- b) o direito à irredutibilidade do salário;

- c) a garantia do décimo terceiro salário;
- d) o direito ao repouso semanal remunerado;
- e) o direito às férias anuais remuneradas mais um terço do salário;
- f) os direitos à licença-maternidade, com duração de 120 (cento e vinte) dias e à licença-paternidade;
- g) o direito ao aviso prévio proporcional; e, por fim,
- h) o direito à aposentadoria. (Brasil, 1988).

A norma promoveu um aumento significativo na proteção do trabalho doméstico, em comparação à situação jurídica verificada anteriormente. Agora, constam também como direitos extensíveis à categoria das trabalhadoras domésticas os direitos básicos que já eram assegurados às demais categorias de trabalhadores:

- a) a duração do trabalho normal de até 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada por acordo ou convenção coletiva;
- b) a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal;
- c) a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- e) o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- f) a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- e) a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- e) a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- f) a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, com indenização compensatória;
- g) o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- h) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- i) a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

- j) o salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei;
- k) a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas; e
- l) o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Não é possível negar que a extensão do rol de direitos constitucionais se trate de relevante avanço na proteção legal da categoria. Entretanto, passados mais de 10 (dez) anos desde a promulgação da “PEC das Domésticas” (Brasil, 2013), o que se verificou na realidade foi o aumento da informalidade do trabalho doméstico (IPEA, 2019), e não a proteção almejada pelo legislador.

Posteriormente, diversos outros direitos foram regulamentados por meio da edição da Lei Complementar n. 150, de 2015, a chamada Lei do Trabalho Doméstico, que revogou a antiga Lei do Trabalho Doméstico – Lei nº 5.589/72. A referida lei, além de disciplinar diversos aspectos referentes às repercussões trabalhistas e previdenciárias dessas relações, definiu os requisitos fático-jurídicos para a configuração da relação de emprego doméstico, nos seguintes termos:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei - grifos nossos (Brasil, 2015).

Dentre os principais direitos trabalhistas assegurados aos empregados domésticos pela LC 150/2015, destacam-se (art. 11):

- a) jornada de trabalho;
- b) horas extras;
- c) possibilidade de acordo de compensação e banco de horas;
- d) adicional de viagem de 25% ao valor do salário-hora normal, sobre as horas efetivamente trabalhadas durante a viagem;
- e) intervalo intrajornada;
- f) intervalo interjornada;
- g) adicional noturno;

- h) repouso semanal remunerado;
- i) descanso em dias de feriado;
- j) férias; j) aviso prévio;
- k) licença-maternidade;
- l) estabilidade em razão da gravidez;
- m) FGTS.

Entretanto, à semelhança do ocorrido com a extensão dos direitos constitucionais do art. 7º da Constituição Federal, à categoria das trabalhadoras domésticas, decorridos alguns anos da entrada em vigor da Lei 150/ 2015, o emprego doméstico no Brasil registrou crescimento da informalidade e aumento no número de trabalhadoras mais velhas, com faixa etária superior a 50 anos, apesar da elevação do grau de instrução da categoria (IPEA, 2019).

De acordo com o que preleciona o artigo 19 da Lei Complementar 150/2015, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT aplica-se de forma subsidiária às relações de emprego doméstico. Portanto, nas situações em que a lei da categoria for omissa, os sujeitos dessa relação deverão se reportar à Consolidação, e conseqüentemente, com todas as mudanças trazidas ao diploma pela Lei nº 13.467.

Com o advento da Lei nº 13.467, conhecida como “Lei da Reforma Trabalhista”, uma série de princípios e regras atinentes aos direitos trabalhistas sofreram substancial modificação, dentro de um contexto econômico de flexibilização das relações e diminuição de encargos trabalhistas empresariais, com o pressuposto de que essas mudanças resultariam, ao fim, de forma “benéfica” aos trabalhadores, por meio aumento da empregabilidade, o que, diga-se de passagem, não foi confirmada até os dias atuais. Pelo contrário, após quase 8 anos da referida Reforma, o que se verifica, na prática, é a quase ausência de impacto na taxa de desemprego (Costa, Figueiredo e Leonel, 2024), além do aprofundamento das situações de informalidade, como a expansão fenômeno da “pejotização” (Antunes, 2019).

Na prática, a Reforma Trabalhista institucionalizou formas de flexibilização e precarização do trabalho, como a previsão dos contratos de trabalho intermitentes e a alta relevância conferida ao negociado sobre o legislado envolvendo direitos trabalhistas de “disponibilidade relativa”, dentre os quais foram considerados, inclusive, direitos referentes à saúde e segurança do trabalhador (enquadramento do grau de insalubridade e possibilidade de prorrogação da jornada em ambientes insalubres).

Nessa toada, ainda que muitos dos pontos da Reforma Trabalhista não impactem diretamente o contrato de emprego doméstico, as trabalhadoras domésticas não ficaram de fora dos seus efeitos nefastos. Um exemplo é a possibilidade de contratação da trabalhadora por meio do contrato de trabalho intermitente, que é aquele caracterizado pela prestação de serviço com subordinação, mas que não é contínua e que ocorre com alternância dos períodos de prestação de serviço e de inatividade, em determinadas horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador. Esta “novidade legislativa” se estende para as trabalhadoras domésticas, possibilitando, portanto, que os empregadores domésticos contratem trabalhadoras “folguistas”, que trabalhem apenas nos finais de semana ou feriados, cobrindo as folgas da trabalhadora regular.

Com base em dados da Pnad, houve aumento de 23,22% no número de diaristas, entre 2015 e 2018, passando de 1,5 milhão para 1,8 milhão. Ao todo, segundo a Pnad referente ao último trimestre de 2023, são cerca de 6,2 milhões de trabalhadores domésticos hoje no país, mas a taxa de empregados com carteira assinada recuou.

Um dos pontos mais importantes da Lei Complementar 150/2015 diz respeito à fiscalização das relações de trabalho doméstico por parte dos Auditores Fiscais do Trabalho. O art. 44 da LC 150/2015 aduz que a verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador, e que a fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora, inclusive sendo observado o critério da dupla visita, exceto quando constatada infração por falta de anotação na CTPS, ou ainda, nos casos de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Ressalte-se ainda que a referida fiscalização deve necessariamente ser acompanhada pelo empregador ou por alguém da família designado (Brasil, 2015).

Em esforços locais para o aprimoramento da fiscalização, por meio do incentivo às denúncias, foi editada, no Estado da Bahia, a Lei nº 14.278, de 12 de agosto de 2020, que estabelece que os condomínios residenciais possuem a obrigação de reportar às autoridades competentes a ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, independentemente se dentro da residência ou em área comum (Bahia, 2020).

Conclui-se, portanto, que a fiscalização do trabalho no âmbito doméstico esbarra não somente na importante garantia individual da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI da

CF/88), mas nas barreiras culturais que impedem a sociedade civil de reconhecer e denunciar situações de trabalho doméstico em situação análoga à escravidão.

3.3. A Legislação Penal

O crime de redução à condição análoga à de escravo está previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940). Dentro da tipificação penal, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

- a) a submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- b) a submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- c) a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- d) a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- e) a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- f) a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Apenas em 1940, com o Código Penal, passados mais de 50 anos desde a abolição legal da escravatura, foi reconhecido legalmente o tipo penal de reduzir pessoa à condição análoga à escravidão, o que demonstra a inércia do Estado brasileiro em enfrentar as consequências do período pós-abolitório.

O referido art. 149, inicialmente, sequer orientava a interpretação da expressão “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, tendo sido qualificado apenas em 2003, com a edição da Lei nº 10.803/2003. Após a modificação introduzida, o tipo penal sofreu acréscimo em suas elementares, passando a dispor: "Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto" (Brasil, 2003). Além disso, trouxe a importantíssima previsão de que a caracterização do crime seja efetivada pelo cometimento de apenas um dos verbos nucleares previstos no tipo penal, não necessitando que estejam caracterizados todos os elementos da ação de “submeter alguém a situação de condição análoga à escravidão”.

É importante ressaltar que o referido avanço legislativo resultou de uma extensa prática militante, principalmente por parte da Comissão Pastoral da Terra, conforme expõe Silva (2022):

A luta que desaguou nessa vitória importante, embora parcial, não foi a de um homem ou de uma organização apenas. A luta foi e é um processo, e nesse processo foi e é fundamental a articulação com diversos setores da sociedade organizada, comprometidos com a defesa da vida e da dignidade humanas. Além disso, tanto a CPT quanto os operadores do direito recorreram a instâncias internacionais (Silva, 2022).

3.4. A Legislação Internacional

O trabalho é um direito social assegurado não somente no plano nacional (art. 7º da CF/88), mas também internacionalmente, por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH de 1948 (art. 23). Contudo, mesmo diante da proteção universal almejada pela Carta de 1948, o Brasil continuou a violar as normativas de proteção ao trabalhador das formas mais graves possíveis, como é o caso da persistência do trabalho análogo à escravidão na atualidade.

No sentido do reconhecimento do problema do trabalho escravo contemporâneo como uma questão de direitos humanos, os organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas – ONU e a Organização Internacional do Trabalho – OIT vem envidando esforços para obrigar os Estados a adotar medidas efetivas para o combate ao trabalho análogo à escravidão, por meio de seus tratados, convenções, protocolos e outras fontes normativas, sejam as de caráter vinculante ou as de caráter meramente orientativo.

Neste sentido, é bastante ilustrativo trazer à baila o caso da Fazenda Brasil Verde, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte IDH”), a qual reconheceu a violação do Estado brasileiro a diversos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos e sugeriu ao Brasil uma série de obrigações de reparação. A repercussão da condenação do Estado brasileiro ganhou visibilidade internacional e repercutiu até hoje, em face da flagrante omissão das autoridades brasileiras na condução do caso. No caso em referência, ocorrido entre os anos de 1989 e 2002, mais de 300 pessoas vítimas de trabalho análogo ao escravo foram identificadas na Fazenda Brasil Verde (Brasil, 2024). No entanto, o desfecho da situação segue pendente por décadas após o resgate dos trabalhadores, considerando que, ao menos até 2023, ainda havia

vítimas que não tinham recebido as indenizações devidas (DPU, 2023); além disso, conforme o próprio MPF (2024), os responsáveis nunca foram punidos⁹.

A partir do caso Fazenda Brasil Verde, o Brasil foi obrigado a encarar o problema do trabalho escravo contemporâneo de forma mais incisiva, em respeito não somente à legislação internacional, mas aos princípios de direitos humanos assegurados na própria Constituição Federal.

Além da DUDH, diversos tratados de direitos humanos posteriores referenciaram a questão do trabalho digno ou trabalho decente, bem como o combate ao trabalho escravo. São exemplos o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), que estabelece que ninguém poderá ser submetido à tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), que reconheceu o direito ao trabalho livre como sendo pedra angular na construção de uma sociedade democrática, vez que somente por meio do trabalho verdadeiramente livre é que se poderia proporcionar uma vida digna aos cidadãos; e em especial, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000), que representou um importante documento norteador no combate ao trabalho escravo contemporâneo, ao reconhecer a interrelação entre o tráfico de pessoas e o trabalho escravo em sua concepção contemporânea.

⁹ Em um dos trechos da sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos diz ser “evidente que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal considera que as características específicas a que foram submetidos os 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 ultrapassavam os elementos da servidão por dívida e de trabalho forçado, para atingir e cumprir os elementos mais estritos da definição de escravidão estabelecida pela Corte, em particular o exercício de controle como manifestação do direito de propriedade”. Para a Corte, não há dúvidas de que os trabalhadores eram mantidos na fazenda contra a vontade, através de ameaças, violência física e psicológica. E essas condições eram do conhecimento do estado brasileiro, que já tinha fiscalizado a fazenda e encontrado a mesma situação anteriormente. As fiscalizações resultaram em dois processos criminais. Em meio ao debate sobre a competência para julgar os casos de trabalho escravo, um dos processos acabou extinto sem resolução e o outro enviado para a Justiça estadual em Xinguara, no Pará, nunca mais foi encontrado. Para a CIDH, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, inscritos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, foram violados pela incapacidade do Brasil em processar os responsáveis pela fazenda. O processo iniciado em 1997, por exemplo, passou por uma longa controvérsia judicial sobre a competência, que só foi resolvida dez anos depois, em dezembro de 2007. Logo em seguida, a Justiça Federal declarou que, considerando o tempo transcorrido e os prazos de prescrição, iria extinguir o processo sem nenhuma punição (MPF, 2023).

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, foram editadas diversas convenções a respeito do trabalho digno e decente, dentre as quais cabe destacar aquelas voltadas especificamente à repressão do trabalho escravizado.

A Convenção n. 29 da OIT define como trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, 1930).

A Convenção n. 105 da OIT, por sua vez, obriga os países signatários a suprimirem o trabalho forçado, por meio da adequação de suas legislações, de modo que a prática de trabalho forçado seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere (OIT, 1957).

Neste ponto, é importante pontuar que:

A ratificação de tais convenções, pelo Brasil, na verdade surtiu poucos resultados práticos àquela época. Convenções internacionais propõem-se a fornecer um amparo conceitual e legal deliberadamente abrangente, dando-lhes a plasticidade necessária para se moldarem a diferentes contextos nacionais (Arbex, Galiza e Oliveira, 2018).

A Convenção n. 182 da OIT (OIT, 1999) veda a contratação de menores de 18 (dezoito) anos para o desempenho de trabalhos domésticos, bem como o texto do Decreto no 6.481, de 12 de junho de 2008, resultado da ratificação em âmbito interno deste entendimento.

O Brasil incorporou a Convenção 182 pelo do Decreto 3.596, de 12.10.2000, e, posteriormente, elaborou um quadro com ocupações a serem banidas da infância e da adolescência – o Decreto nº 6.481/2008, que aprovou a “Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil” (Lista TIP), incluindo o serviço doméstico no rol dessas atividades (OIT, 1999).

Na 100ª Conferência Internacional do Trabalho – CIT, ocorrida em 2011, em Genebra, Suíça, foi debatido o tema do “trabalho decente para as/os trabalhadoras/es domésticas/os”, resultando na elaboração da Convenção n. 189, além da Recomendação 201.

Até o ano de 2024, a Convenção n. 189 da OIT, que trata do Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, ainda não havia sido ratificada pelo Brasil, o que foi corrigido por meio do Decreto nº 12.009, de 1º de maio de 2024. Da mesma forma, a Recomendação nº 201 da OIT, sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, somente veio a ser ratificada por meio do referido decreto.

A OIT, em seu relatório intitulado “Trabalho doméstico no Brasil: rumo ao reconhecimento institucional” assim contextualizou o trabalho doméstico:

Como uma das ocupações mais antigas e importantes em vários países, o trabalho doméstico está vinculado à história mundial da escravidão, do colonialismo e outras formas de servidão. Atualmente, se manifesta como um fenômeno mundial que perpetua as hierarquias baseadas no gênero, raça, etnia ou nacionalidade. Historicamente, consiste em um trabalho desempenhado predominantemente pelas mulheres (...) Por ser uma ocupação majoritariamente feminina e realizar-se no âmbito doméstico, é marcada pela invisibilidade, pela subvalorização e por situações de precariedade e informalidade” (OIT, 2010).

Percebe-se, portanto, que a legislação internacional acerca do trabalho em condições análoga à escravidão, bem como a especialmente voltada ao trabalho doméstico, possui extrema relevância política e jurídica para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, o que, juntamente com a referida condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, justificou a ratificação de diversos diplomas ao sistema jurídico nacional brasileiro.

A continuidade do trabalho escravo contemporâneo não se dá por inexistência de normas protetivas no âmbito internacional, mas sim, por conta da ausência de efetivação por parte do Estado brasileiro. Em que pese o Brasil tenha, de fato, alargado sua concepção sobre a caracterização do trabalho escravo na contemporaneidade, bem como aderido à grande parte das Convenções da OIT que tratam do tema, ainda há muito a ser feito no plano interno.

4. ANÁLISE DE CASO: SENTENÇA JF X SENTENÇA JT

4.1. Sentença da Justiça Trabalhista

A sentença analisada foi proferida em 05 de setembro de 2023, pela 13ª Vara do Trabalho de Salvador, vinculada administrativa e funcionalmente ao Tribunal Regional da 5ª Região, que abrange todo o estado da Bahia. O processo iniciou-se a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0000373-27.2022.5.05.0024, pelo Ministério Público do Trabalho, pela Defensoria Pública da União e pela Requerente (E.D), em litisconsórcio passivo, com base em denúncia realizada à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, órgão central do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Na denúncia, foi alegada a situação de submissão de trabalhadora à situação de trabalho análogo à escravidão, em âmbito doméstico. Já no ajuizamento da demanda, foi requerida a autorização judicial cautelar para adentrar no domicílio da Ré, E.O. (abreviação do nome), a fim de se efetivar a fiscalização das condições de trabalho e apurar a ocorrência de trabalho em condições análogas à escravidão.

Na conclusão dos agentes de fiscalização envolvidos, ficou constatada a veracidade da denúncia, o que ensejou o afastamento de E.D. do domicílio onde prestava serviços, e seu consequente acolhimento junto à assistência social. A Ré teve diversos autos de infração lavrados contra si, em razão do desrespeito às normas trabalhistas, entretanto, a sentença proferida pelo juízo do trabalho restou omissa quanto à especificação das infrações apontadas pelas autoridades trabalhistas, bem como foi notificada para o pagamento das verbas rescisórias à trabalhadora resgatada, tendo em vista a impossibilidade de continuidade do “contrato” ali existente.

A Ré, em sua defesa, negou a condição de submissão da autora à condição análoga à de escrava, bem como a própria caracterização da relação de emprego, sob o argumento

fundamental de que E.D. “fazia parte da família.”, pois ingressou na casa aos 7 (sete) anos de idade, fruto do abandono do seu pai biológico, e a partir de então foi “cuidada” por aquela família, da qual “essencialmente, faz parte”:

Assevera, ainda, que, de fato, a autora E.D. desempenhava atividades domésticas que “sempre foram atividades divididas entre ela, sua mãe e suas irmãs. Ocorre que atualmente E.D. era a única filha a residir com os pais por isso tais atividades passaram a ser compartilhadas somente entre ela, sua sobrinha Ingrid e a sua mãe que pela idade e por motivos de saúde já não as exercia com tanta veemência (TRT-5ª, p. 3-4).

O juiz considerou, baseado no depoimento prestado por E.D., que não se configurava o alegado crime, nem relação de emprego, e sequer trabalho. A argumentação utilizada pelo juiz evidencia seu entendimento de que o “acolhimento” de crianças negras e pobres em casas de pessoas brancas se trata de um problema de âmbito social a ser resolvido pelo Estado, mas que, no caso dos autos, não se insere na competência da Justiça do Trabalho, justamente por considerar a não existência da relação de condição análoga à escravidão, nem relação de emprego, e sequer de trabalho em amplo sentido.

O conjunto discurso utilizado pelo Juiz do Trabalho evidencia, inicialmente, a sua concepção de trabalho doméstico, compreendendo-o como meramente o trabalho reprodutivo, desconsiderando a relevância jurídica dessa espécie de labor e seus impactos para a manutenção da própria estrutura do chamado “trabalho produtivo”, conforme expressa o seguinte excerto da sentença:

No caso descrito nestes autos, sequer **trabalho** havia. Muito menos, portanto, aquele caracterizado pelos elementos que configuram o vínculo de emprego. Isso porque se pode dizer, sob o ponto de vista do direito, que o trabalho é atividade humana, com objetivo de criar, transformar ou obter algo para o proveito próprio ou de outrem (TRT-5ª, p. 8).

As ocupações que envolvem o cuidado, como as realizadas pela trabalhadora, que iam muito além de limpar a casa, são invisíveis no mundo do trabalho e foram invisíveis aos olhos do magistrado, que não somente descaracterizou a relação de trabalho, como afirmou que as atividades realizadas por E.D. consistiam simplesmente no cumprimento de atividades domésticas ordinárias, que são exercidas normalmente no âmbito de um domicílio familiar.

Ao longo de toda a sentença, percebe-se a formação do convencimento do juiz no sentido de que a relação estabelecida no domicílio em que E.D. teve de prestar serviços desde a mais tenra infância era a de efetivo membro da família, e não de trabalhadora aliciada.

O juiz afirmou que a trabalhadora se sentia como integrante de um verdadeiro seio familiar, em que pese também tenha pontuado que “o seu entendimento acerca do que se

passava na ocasião talvez não fosse completo, mas foi suficiente à solução” (TRT-5ª, p. 5), o que denota uma evidente contradição acerca da compreensão da situação de vítima de um crime cujos contornos são extremamente complexos e interseccionais.

Neste sentido, foram afastados os argumentos caracterizadores do tipo penal “reduzir pessoa à condição análoga à de escravo”, da seguinte forma:

- a) Afastou-se o tipo “restrição de liberdade de locomoção”, sob o fundamento de que E.D. nunca foi proibida de sair da residência e se deslocar livremente, quando sentisse vontade própria, e que, em pese os “os esforços para que E.D. tivesse uma vida normal”, a mesma, “devido a sua condição psicológica abalada”, “se excluía, mesmo nos momentos, viagens e passeios em família” (TRT-5ª, p. 4).
- b) Afastaram-se, implicitamente, os tipos “trabalhados forçados”, “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho”, com fundamento, em síntese, de que a relação estabelecida por E.D. com a Ré e sua família era essencialmente afetiva, e portanto, “desabonadora” da condição de submissão à trabalho análogo à escravidão, inclusive com base no depoimento de E.D, em que a mesma “dizia que era como se fosse da família” (TRT-5ª, p. 6).

O discurso reproduzido em sentença judicial, e portanto, chancelado pelo manto da jurisdição, ou “palavra do Estado”, é extremamente perigoso e danoso, ao corroborar o racismo institucional e estrutural e, conseqüentemente, afastar toda a proteção jurídica construída para atender às vítimas desse crime.

Dentro dos desafios de identificar a situação análoga à escravidão no contexto do trabalho doméstico figuram, principalmente, a questão afetiva e a condição de vulnerabilidade da trabalhadora, que, majoritariamente, carece de instrução formal e de conhecimento sobre seus direitos e possibilidades para além do *quarto de despejo*.¹⁰

Antes que se diga tratar de um entendimento isolado, é importante trazer à baila a nota pública emitida pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 5ª Região (Amatra5), que foi publicada em defesa do juiz que proferiu a sentença referente ao processo n. 0000373-27.2022.5.05.0024, do qual tratamos, em resposta à repercussão midiática que a sentença trouxe. Diga-se de passagem, a nota foi emitida de forma extremamente genérica, sem se

¹⁰ Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada é um livro autobiográfico de Carolina Maria de Jesus publicado em 1960, onde a autora relata sua vivência como mãe, moradora da favela e catadora de papel. Carolina de Jesus integra um rol exemplificativo de mulheres negras intelectuais que foram invisibilizadas nos diversos meios acadêmicos, até que não fosse mais possível negar a sua relevância literária e histórica.

imiscuir em nenhum dos aspectos relacionados ao trabalho escravo contemporâneo, restringindo-se a elogiar a atuação do juiz, “conhecido pela sua atuação honrosa e competente”, bem como reafirmar a independência judicial e a proteção dos magistrados e magistradas no exercício da jurisdição.

Reforçou-se, portanto, a concepção de trabalho e de relações raciais que criticamos durante todo o texto, e que permeia a instituição do Poder Judiciário trabalhista de forma sistêmica e corporativista.

4.2. Sentença da Justiça Federal

No âmbito da Justiça Federal, a conclusão do caso resultou de forma completamente distinta. Em sentença proferida no âmbito da Justiça Federal de 1º grau, em 07/04/2024, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária da Bahia, originada da Ação Penal nº 1018501-42.2022.4.01.3300, de autoria do Ministério Público Federal – MPF, foi reconhecida a prática do delito previsto no art. 149, *caput*, do Código Penal – CP (redução à condição análoga à de escravo), em face dos dois réus que compunham a família que abrigava a trabalhadora doméstica.

Da verificação *in loco* realizada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, da qual resultou o Relatório de Fiscalização promovido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, foram identificadas diversas infrações às leis trabalhistas, como o não reconhecimento da relação de trabalho, a ausência de assinatura na carteira de trabalho, o não pagamento de salário, décimo-terceiro e horas extraordinárias, a ausência de concessão de férias e de descanso semanal remunerado, além de demais verbas salariais ou indenizatórias eventualmente devidas. Além disso, constatou-se a imposição de jornada exaustiva e a caracterização de trabalho em condições degradantes, conforme os tipos nucleares do art. 149 do CP (TRF-1ª, 2024).

Com base nesse relatório, bem como nos depoimentos testemunhais colhidos em sede judicial, sustentou o MPF que a análise concreta da situação resultou na constatação de que estava configurada relação de emprego, devido à presença de todos os seus elementos caracterizadores. Não somente, como da efetiva caracterização de situação de trabalho análogo à escravidão.

A defesa dos denunciados, em síntese, alegou que:

- a) “os auditores fiscais do trabalho não teriam presenciado nenhum fato que caracterizasse o delito imputado na denúncia” (TRF-1ª, 2024, p. 2).

- b) “os próprios depoimentos dos auditores fiscais do trabalho prestados em audiência comprovariam a existência de uma relação de carinho e cuidado entre os moradores da casa” (TRF-1ª, 2024, p. 2).
- c) “a relação entre os denunciados e E.D. seria uma relação jurídico paterno filial, decorrente do vínculo socioafetivo (...)” (TRF-1ª, 2024, p. 2).
- d) “o processo trabalhista no qual se buscava o reconhecimento da relação empregatícia não reconheceu o suposto vínculo laboral entre as partes (...) (TRF-1ª, 2024, p. 2).
- e) “ainda existiria vínculo afetivo entre E.D. e os demais membros da família (TRF-1ª, 2024, p. 2).
- f) “E.D. sempre conviveu de modo igualitário com os demais filhos da família, contando com plano de saúde, vivência no mesmo ambiente e viagens juntos com os demais membros do seio familiar” (TRF-1ª, 2024, p. 2).
- g) “E.D. tinha plena liberdade de comoção e que, acaso sofresse qualquer espécie de acaso sofresse qualquer espécie de maus tratos na sua vida cotidiana poderia facilmente denunciar ou fugir em busca de socorro (TRF-1ª, 2024, p. 2)”.

Em contraponto, a fiscalização apontou a presença de três elementos para caracterizar o trabalho escravo:

- a) Jornada exaustiva, configurada pelo expediente de 15 horas diárias, com intervalos curtos entre um dia e outro, e sem direito a repouso e férias (TRF-1ª, 2021, p. 14).
- b) Condições degradantes, que também apareceram no relatório: "Os direitos mais elementares não estavam preservados: ela não tinha liberdade, não tinha privacidade, não tinha como gerir a própria vida", explica a auditora. A trabalhadora dormia em um quarto com os netos da patroa, de quem também chegou a cuidar, quando os filhos da dona da casa ficaram adultos. Mesmo as saídas ordinárias, como idas ao mercado ou à padaria, eram controladas -- a trabalhadora ouvia reclamações se demorasse” (TRF-1ª, 2021, p. 18).
- c) Trabalho forçado, situação identificada pelos auditores. "Ela não tinha a menor condição de sair daquela situação", afirma Fernandes, já que a trabalhadora não tinha recursos financeiros para se manter fora da casa. Ela jamais teve conta bancária, por exemplo” (TRF-1ª, 2021, p. 5).

Neste sentido, o Juízo de 1º grau, em face do Relatório de Fiscalização promovido pelo “Ministério do Trabalho e Previdência” (atual Ministério do Trabalho e Emprego), e pelas

provas testemunhas produzidas em juízo, considerou como devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

É dizer: o dolo neste caso é resultado de uma sucessão de atos, que perduraram durante décadas, que visam, ao fim e ao cabo, mantê-la em posição de submissão e de subserviência perante os desejos cotidianos dos acusados (TRF-1ª, 2024, p. 12).

Dessa forma, E.D. não somente era responsável por todas as tarefas domésticas da casa, que consistiam em limpar a residência como um todo, incluindo os banheiros, arrumar os cômodos, lavar e passar roupas, preparar refeições, e atender a pedidos da família, cumulativamente, a vítima ainda exercia o cuidado dos membros da família, a exemplo do padrão, homem enfermo e idoso, bem como do neto dos réus, exercendo a função de babá.

Conforme relatado pela própria vítima aos servidores da Superintendência Regional do Trabalho durante a fiscalização in loco, **nenhum outro membro da família faz serviços como limpar o banheiro da casa, que ela é a responsável por fazer as três refeições do dia e cuidar da limpeza do lar** (TRF-1ª, 2024, p.11)

Um ponto de especial relevo quanto ao depoimento testemunhal revela a verdadeira desigualdade de condições de convívio e a configuração do “como se fosse da família”:

Não bastasse isso, durante a audiência, E.D. também foi questionada sobre se os demais irmãos da família estudaram. Em resposta, a vítima respondeu “**estudaram**” (TRF-1ª, 2024, p. 6).

Por outro lado, conforme também relatado pela própria vítima durante a assentada, **ela não foi convidada a estudar, bem como não sabe os motivos pelos quais não obteve tal oportunidade** (TRF-1ª, 2024, p.11).

Oras, considerando que o “acolhimento” de E.D. foi realizado a partir dos seus 7 anos de idade, percebe-se que houve violação frontal à proteção integral da criança, com suposta violação do art. 246 do CP (crime de abandono intelectual) e ao art. 55, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que prevê expressamente a obrigatoriedade da família em matricular seus filhos ou “pupilos” na rede regular de ensino, garantindo-lhes o acesso e permanência na escola. A família, portanto, tinha obrigação de proporcionar à E.D, mormente considerando que era “parte da família”, as mesmas oportunidades de educação que os demais membros obtiveram.

Justamente por isso que também se verifica que o vínculo afetivo entre os acusados e a vítima E.D. não atenua a censurabilidade do comportamento daqueles. Pelo contrário, apenas a agrava (TRF-1ª, 2024, p.11).

No caso dos autos, o relatório formulado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia constatou que E.D. sequer possuía um espaço próprio e reservado para o seu descanso noturno, sendo obrigada a dividir o

mesmo quarto que dormia com outros membros da família, inclusive a neta da denunciada e o namorado dela (TRF-1ª, 2024, p.11).

Destaque-se que, conforme dados da Pnad Contínua (2016-2022), o trabalho infantil é não somente uma constante da realidade do Brasil, como veio crescendo no país, resultando num total de 1,9 milhão de crianças e adolescentes com 5 a 17 anos de idade nesta situação em 2022. O recorte racial da pesquisa aponta que a proporção de crianças e adolescentes negros em trabalho infantil (pretos e pardos, conforme o IBGE) era de 66,3%, número assustador, tendo em vista superar o próprio percentual total de crianças e adolescentes do país (58,8%).

A sentença revela uma situação trágica, e parece captar exatamente o momento da tomada de consciência da vítima acerca do tolhimento de direitos à que foi relegada durante quase toda a sua vida, até então. Quando o juiz a questionou se, caso um dia, não quisesse realizar os serviços e, ao invés, decidisse passar o dia realizando outra atividade qualquer, como ler um livro, E.D. pôs-se a chorar, logo após respondendo: “**não**”.

Diante de todo o quadro fático, não restou ao juiz senão considerar caracterizada a relação de trabalho análogo ao de escravo, “mediante o emprego de fraude, praticada de forma sub-reptícia, a trabalhar de modo forçado para os acusados, sob o argumento de que estes a consideravam como uma filha” (TRF-1ª, 2024, p. 7).

Como bem pontuou o magistrado federal, não há qualquer norma no direito positivo que afirme que a existência de laços afetivos afasta a tipicidade, a ilicitude ou a culpabilidade deste crime. Pelo contrário, a existência do pretense vínculo familiar se deu em detrimento da “sucessiva destruição de todos os outros laços afetivos, sociais, laborais, amorosos e acadêmicos que poderiam ser desenvolvidos por E.D. ao longo da sua vida” (TRF-1ª, 2024, p. 7). A vítima não teve a oportunidade de continuar os estudos, nem mesmo de formar outros relacionamentos além daqueles permitidos pela família que a mantinha cativa.

Por fim, e não menos importante, constatou o juízo, para a caracterização do crime, a plena capacidade dos réus de compreenderem que a conduta, reiterada por mais de 40 anos, violaria alguma norma penal incriminadora. A acusada, E. O (abreviação do nome), exercia o papel de professora, enquanto o acusado, F. B (abreviação do nome), trabalhava como chefe de manutenção no Instituto Social da Bahia (ISBA). Ambos, portanto, não se tratava de indivíduos sem instrução ou sem o potencial de compreender o potencial caráter ilícito da situação que mantinham dentro de casa.

4.3. Da Análise Comparativa e sua Justificativa

A invisibilização do trabalho análogo à escravidão, derivado do racismo estrutural, contribui para que as decisões tomadas em âmbito judiciário, em casos referentes às alegações de trabalho análogo à escravidão doméstico, reforcem o local de subalternização e invisibilização da condição das trabalhadoras domésticas reduzidas à situação de escravidão contemporânea. Por outro lado, presente incursão na análise das sentenças e de como se dá a própria caracterização do trabalho análogo à escravidão no âmbito doméstico tem por objetivo contribuir para o debate referente ao aprimoramento das instituições e seus mecanismos de fiscalização, prevenção, combate e repressão a esse problema social/estrutural.

Conforme já explicitado, as dificuldades atinentes à identificação do trabalho análogo à escravidão em âmbito doméstico perpassam desde a inviolabilidade de domicílio até as questões afetivas desenvolvidas no seio domiciliar. Neste sentido, o caminho de uma possível denúncia até sua efetiva análise pelo Estado, na forma do Poder Judiciário, é bastante tortuoso e sinaliza o problema jurídico, institucional e político em lidar com a configuração desse crime. Neste sentido:

Os dados do Observatório Digital de Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, entre 2003 e 2018, registram apenas 15 casos de resgates relacionados ao trabalho doméstico em condição análoga à de escravo. Além de poucos resgates, somente 3 casos relacionados ao trabalho doméstico análogo a escravo chegaram à fase de julgamento, até o ano de 2020” (Oliveira, *et al.*, 2022).

Ademais, de com acordo com informações colhidas diretamente no Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho do Brasil (Radar SIT), referente à soma de todos os anos disponibilizados (2009 a 2023), e mediante os recortes de “Trabalhador Escravo Encontrado”, “Com Situação de Trabalho Escravo Urbano” e cujo Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE (refere-se a serviços domésticos, há o registro de apenas 84 “estabelecimentos” fiscalizados pelas autoridades trabalhistas.

Analisando e colocando-se em cotejo as duas sentenças apreciadas, conclui-se que elas colidem frontalmente em relação aos diversos pressupostos, tanto jurídicos quanto sociológicos, da caracterização do da relação de emprego e da caracterização do trabalho doméstico em situação análoga à de escravo.

Conforme a análise do Juízo do Trabalho, a questão em cotejo não constitui um conflito em relação à caracterização do emprego, por considerar que sequer existia uma relação de trabalho. Em síntese, considera-se E.D. “como se fosse família”, apesar de todas as

diferenciações vividas em relação a ela e aos demais membros da casa, apontadas detalhadamente pela sentença proferida pela Justiça Federal.

Neste sentido, a sentença proferida pelo Juízo Federal procedeu a uma análise muito mais profunda e contextualizada das situações de trabalho doméstico no Brasil, e como elas podem chegar a se caracterizar como condições de trabalho análogo à escravidão. O Juiz Federal argumentou, em síntese, que a vítima foi tolhida da sua condição de exercer os diversos aspectos do que constitui a vida humana em sociedade, como a ausência de vida escolar e acadêmica e de relacionamentos amorosos.

Ocorre que parecem não se recordar os acusados de que a referida relação de afeto teve como pano de fundo a sucessiva destruição de todos os outros laços afetivos, sociais, laborais, amorosos e acadêmicos que poderiam ser desenvolvidos por E.D. ao longo de sua vida. Afinal, conforme relatado em audiência, a vítima E.D, além de não ter dado continuidade aos seus estudos, também não desenvolveu outras amizades ao longo da sua vida, bem como nunca vivenciou um relacionamento amoroso.

A razão para a ocorrência de tais fatos se torna óbvia quando se verifica que, destruindo todas as possibilidades de E.D. se desenvolver como pessoa no mundo, restar-lhe-ia, apenas e tão somente, estar junto das únicas pessoas com as quais conviveu desde os seus primeiros anos de vida, ou seja, os acusados e os demais membros da família, mantendo-a junto ao ambiente de subserviência e submissão no qual estava inserida de forma fraudulenta e sub-reptícia.

Isso não é apenas cruel. Isso é desumano.

Afinal, a vítima jamais teve a possibilidade de vivenciar experiências fundamentais para o adequado desenvolvimento humano, desde a infância até a idade adulta. Consequentemente, foi retirada de E.D. a possibilidade de compreender, através do adequado acesso ao ensino, que a sua história de vida não estava predestinada a servir as necessidades da casa onde vivia, bem como aos desejos cotidianos dos acusados e de seus familiares.

O choro de E.D. não deixa pairar nenhuma dúvida de que a sua dignidade humana foi reduzida a condição de coisa desprovida de direitos.

O choro de E.D. não apenas denota, como também comprova a tomada de consciência da vítima ao perceber que nos últimos 40 (quarenta) anos foram-lhe tolhidos os direitos mais básicos que deveriam ser garantidos a um ser humano, em especial no seu âmbito familiar.

Não por outra razão, a vítima afirmou que tinha vontade de voltar a estudar, mas não possuía qualquer vontade de voltar a morar com os acusados (TRF-1ª, 2024, p. 7-8).

É interessante notar como o depoimento da vítima parece, em tese, divergir, quando comparadas as sentenças da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal. Naquela, proferida em 05/07/2023, o juiz considerou que a trabalhadora, conforme depoimento por ela prestado, se sentia como integrante de um verdadeiro seio familiar.

Já na sentença do Juízo Federal, proferida em 07/04/2024, portanto mais de um ano depois da prolação da sentença trabalhista, é possível inferir que a vítima, provavelmente pelo transcurso do tempo e pelos desdobramentos das demandas judiciais, acabou por “tomar entendimento” da situação a qual estava submetida. No depoimento, a trabalhadora parece se dar conta do quanto as relações supostamente afetivas sustentadas pelo discurso dos empregadores, em verdade, a tolheram de seus direitos mais fundamentais e de suas possibilidades de vivência, como o direito à escolarização e à vida acadêmica e o direito a relacionar-se amorosamente.

O caráter afetivo que marca o caso a ser analisado não é singular, como já pontuado anteriormente. De acordo com Rage (2022), o afeto presente nas relações de trabalho domésticas “aprisiona e nega direitos a trabalhadoras domésticas, potencializando a invisibilidade do trabalho escravo doméstico na atualidade.”

Embora de difícil definição, pertencendo esta ao campo da psicologia, a caracterização e a compreensão do afeto nas relações de trabalho doméstico é elemento essencial para entender o fenômeno em sua complexidade, e conseqüentemente, estar apto a julgar causas que o envolvam. Neste sentido:

A natureza dúplice do afeto guarda em si o signo da **intimidade e do não pertencimento, simultaneamente**, conforme pesquisas empíricas com trabalhadoras domésticas mostraram. A dinâmica afetiva desloca as sujeitas envolvidas em um **constante movimento de pertencimento e de exclusão do núcleo familiar e do ambiente - grifos nossos** (Rage, 2022, p. 218).

Conclui-se, portanto, que a sentença proferida pelo Juízo Federal levou em conta, de forma necessária, além da tipificação penal e da legislação correlata, diversos aspectos extralegais, como o papel do afeto como instrumento de dominação, para confirmar a exploração do trabalho análogo à escravidão, em âmbito doméstico, no caso concreto.

5. QUEM SÃO OS RESPONSÁVEIS – COMO COMBATER O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO DOMÉSTICO?

5.1. O tratamento institucional e a sociedade civil organizada

Como bem pontua Almeida (2019), em sua obra “Racismo Estrutural”, a compreensão de que o racismo se trata de um fenômeno político e social, e não de caráter meramente individual, não se presta como escusa de consciência para desabonar as pessoas de suas responsabilidades como reprodutoras e perpetradores do racismo e de suas consequências nefastas. Dessa forma, é importante interpelar o papel das instituições estatais e seus atores, bem como o da sociedade civil, a fim de contribuir para a melhoria nos mecanismos de identificação e repressão do trabalho escravo, bem como do processo de reinserção das vítimas em uma sociedade que, via de regra, não proporciona mais do que o *quarto de despejo* ao qual elas já estavam inseridas.

Diferentemente da clássica situação de trabalho escravo, os laços afetivos no trabalho doméstico obscurecem a prática de exploração existente, e a pessoa trabalhadora não se reconhece como detentora de direitos fundamentais (Costa de Sá, Saldanha, 2023).

O contexto de violação a direitos vai muito além da ausência do cumprimento dos requisitos para o trabalho legal. No caso E.D., como em muitos outros casos de trabalho escravo doméstico¹¹, percebe-se que há uma privação das possibilidades de vivência de forma geral, mediante a negativa do direito de autodesenvolvimento, de participação social, de socialização, entre outros.

Entretanto, as ferramentas protetivas do trabalho doméstico esbarram não somente na inviolabilidade do domicílio, como nas concepções construídas acerca do papel da mulher negra na sociedade. Neste sentido, o trabalho realizado em âmbito domiciliar constitui objeto de difícil fiscalização pelas autoridades competentes, que somente podem atuar de forma eficaz,

¹¹ CARVALHO, Igor. **Desde 2017, 101 trabalhadores domésticos foram resgatados em condições análogas à escravidão no Brasil**. Brasil de Fato. São Paulo, 2023. Disponível em <[https://www.brasildefato.com.br/2023/12/18/desde-2017-101-trabalhadores-domesticos-foram-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-brasil#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20levantamento,24\)%20houve%20um%20crescimento%20expone](https://www.brasildefato.com.br/2023/12/18/desde-2017-101-trabalhadores-domesticos-foram-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-brasil#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20levantamento,24)%20houve%20um%20crescimento%20expone)> Acesso em 13 de set. de 2024.

em regra, quando existe denúncia formalizada ou quando da entrada de reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho.

Por esses motivos, com o objetivo de fomentar a concretização dos direitos das trabalhadoras domésticas e eliminar as situações de exploração e violação de direitos, o MPT instituiu, em junho de 2020, o Grupo de Trabalho (GT) “Trabalho Doméstico”. Embora o MPT atue apenas na defesa de interesses e direitos coletivos, o que exclui a defesa de interesses individuais patrimoniais das trabalhadoras domésticas, o grande número de trabalhadoras domésticas no país legitima a atuação promocional do MPT, visando fortalecer a categoria e ampliar o conhecimento dos seus direitos (MPT, 2023).

A caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão implica repercussões em diversos âmbitos, quais sejam, administrativo, trabalhista, previdenciário e, também, penal.

Neste sentido, as atuações coordenadas das diversas instituições estatais, como Ministério Público Federal – MPF, o Ministério Público do Trabalho – MPT, a Polícia Federal – PF, a Polícia Rodoviária Federal – PRF e a Defensoria Pública da União – DPU, aliadas à atuação da fiscalização do trabalho, pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, são fundamentais desde a fase de investigação à consequente punição dos responsáveis.

A atuação do Poder Executivo no combate ao trabalho escravo contemporâneo consubstancia-se, principalmente, pelas competências atribuídas aos auditores fiscais do trabalho, do MTE. Neste sentido, destaca-se a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, que vem, desde 1995, atuando na identificação e no resgate de trabalhadores submetidos à situação análoga à escravidão.

O GEFM possui atuação em todo o país e, em 2016, foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), destacando a importância e a referência internacional do trabalho dos auditores fiscais do trabalho brasileiros como ferramenta fundamental para o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Importante destacar, também, a interinstitucionalidade promovida pelo Grupo, tendo em vista que seus trabalhos só possuem a eficácia e a efetividade pretendidas devido à articulação com outros órgãos do Estado, como o MPT, a PF, a PRF, o MPF e a DPU, além das organizações da sociedade civil engajadas na repressão ao trabalho escravo.

O resgate de trabalhadores não envolve somente sua remoção física do local da prestação de serviços, mas um conjunto de procedimentos que promovem o reconhecimento do resgatado como sujeito de direitos. Entre esses procedimentos, estão a rescisão do contrato de trabalho, a

emissão de guias de seguro-desemprego para trabalhador resgatado, a possibilidade de retorno ao local de origem, e o encaminhamento para acolhimento nos centros de assistência social (MTE, 2011).

O Ministério Público Federal, a exemplo do caso discutido neste trabalho, atua, nos casos de trabalho escravo, principalmente, pela via judicial, com foco na persecução penal. Ademais, o MPF vem ampliando sua atuação em campo junto aos auditores fiscais do trabalho, nas operações realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel. De acordo com os dados do levantamento realizado pela Câmara Criminal do MPF (2CCR), em 2023, o MPF atuava, na primeira instância, em 432 processos judiciais relacionados ao crime de redução à condição análoga à de escravo, frustração de direitos trabalhistas e aliciamento de trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho – MPT, por sua vez, constitui um ramo do Ministério Público da União, que tem por objetivo defender a ordem jurídica e a correta aplicação da legislação trabalhista. A atuação do MPT é mais destacada por meio do ajuizamento de ações de caráter coletivo, como a ação civil pública na Justiça do Trabalho, tendo em vista que, em situações que envolvam apenas um trabalhador ou trabalhadora, o MPT somente pode atuar quando desrespeitado algum direito social considerado relevante, como tipicamente ocorre nos casos de trabalho escravo.

Da mesma forma ocorre em relação ao trabalho doméstico, de modo que as queixas trabalhistas individuais, como aquelas para recebimento de salários atrasados ou décimo terceiro que não foi pago, não poderão ser resolvidas pelo MPT. Entretanto, algumas situações de ausência de pagamento de verbas trabalhistas por longos períodos, aliada a outras irregularidades, como jornadas de trabalho exaustivas, podem configurar trabalho degradante ou análogo ao escravo, o que justifica a atuação do MPT” (MTE, 2023).

Entretanto, as delimitações de competência constitucionais e legais de cada um desses órgãos devem servir como forma de coordenação, e não como empecilhos, à efetivação da proteção do trabalho digno e decente.

As fiscalizações decorrem sobretudo de denúncias (93,2%), o que revela a dificuldade de mapeamento dos casos por meio de ações planejadas e, ao mesmo tempo, a importância das ações de conscientização (Costa de Sá; Saldanha, 2023).

Tendo em vista o reconhecimento das particularidades e dificuldades da fiscalização do trabalho doméstico, em junho de 2020, o MPT instituiu o Grupo de Trabalho (GT) “Trabalho Doméstico COORDIGUALDADE”, cujos objetivos incluem, dentre outros, o aprimoramento dos mecanismos de denúncia junto ao MPT, o aprimoramento do acesso à justiça pelas

trabalhadoras, e atuação no pós-resgate nos casos de trabalho escravizado doméstico, para fins de oferecimento de assistência integral à vítima.

É perceptível, portanto, a importância que determinadas instituições estatais têm dado ao combate ao trabalho escravizado. Entretanto, muitos desafios ainda se inserem para a efetiva redução e conseqüente extinção dessa prática.

Conforme o caso concreto analisado, que, repita-se, não se constitui um caso isolado, a atuação do Poder Judiciário Trabalhista ainda tem muito a evoluir quando da formalização das denúncias perante a jurisdição estatal.

No âmbito da sociedade civil, quanto ao enfrentamento do trabalho escravizado moderno, destaca-se a atuação da Comissão Pastoral da Terra – CPT. No ano de 1971, a carta pastoral “Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social”, redigida por D. Pedro Casaldáliga, bispo da Prelazia de São Felix do Araguaia, Mato Grosso, trouxe à público denúncias das práticas de exploração do trabalho análogo à escravidão no campo. Este documento se tornou historicamente relevante, tendo por desdobramentos a promulgação, em 1973, da Lei no 5.889, que estabelecia novas normas reguladoras do trabalho rural, e própria formalização, em 1975, da criação da CPT, entidade que desde então exerce papel essencial na definição das estratégias de combate ao trabalhado escravo desenvolvidas em âmbito federal e no levantamento de informações que, ano a ano, reportam a dimensão social da exploração dos trabalhadores em regime análogo à escravidão (Arbex, Galiza e Oliveira, 2018).

É importante pontuar que, em que pese a legislação brasileira e suas instituições tenham evoluído bastante nos esforços ao combate do trabalho análogo à escravidão, como reconhecido pela própria OIT, que considerou o Brasil “um exemplo a ser seguido na luta contra o trabalho escravo” (2010, p. 181), o que se verificou por todo o exposto nos capítulos anteriores foi a persistência de tais práticas na realidade brasileira.

No âmbito da competência exercida pelas autoridades trabalhistas, nos deparamos com a ausência de corpo técnico para atuar nas atividades de fiscalização. A falta de auditores fiscais no quadro do MTE é flagrante, e levou o atual governo, do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, por meio do Ministério da Gestão e Inovação – MGI a promover concurso público, realizado em 18 de agosto de 2024, e ainda em andamento, destinado a prover ao menos 900 vagas para a carreira (Agência Brasil, 2023).

Outro ponto de grande relevância no combate ao trabalho escravo diz respeito à efetividade do dispositivo constitucional que determina a expropriação de imóveis rurais onde

forem localizados a exploração de trabalho escravo (art. 243 da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 81). Tal dispositivo constitui norma de eficácia limitada, e até os dias atuais, ainda não obteve regulamentação legal, tratando-se, portanto, de norma sem aplicação concreta. Percebe-se, portanto, uma mora injustificada do Congresso Nacional em dar efetividade ao referido dispositivo, o que pode revelar, em seu silêncio, uma condescendência com as práticas de trabalho escravizado perpetradas pelos grandes produtores rurais deste país.

A atenção ao trabalho escravo, especialmente o realizado em âmbito doméstico, demanda uma compreensão das relações de poder perpetradas pela divisão sociosexual e racial do trabalho como estruturantes da sociedade brasileira, por meio de ferramentas analíticas como a da interseccionalidade. Neste sentido, é imperioso que essa formação chegue até às autoridades responsáveis por todo o percurso da investigação à repressão judicial do trabalho escravo contemporâneo.

Tendo em vista que somente as ações de repressão não são suficientes para garantir a proteção integral aos direitos humanos dos trabalhadores, não menos importante é o processo de reinserção à sociedade das vítimas do trabalho em condições análogas à escravidão. Uma das formas de reinserção social e profissional dessas vítimas consiste na atuação do projeto Movimento Ação Integrada (MAI), criado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT. O MAI foi implementado em 2009, por iniciativa da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Mato Grosso, mediante adesão da OIT (OIT, 2016) e do MPT do referido estado.

Segundo veiculado na Revista Kit de Adesão Empresarial (2016) o sucesso do projeto de reinserção social e profissional dos trabalhadores em condições análogas a escravo, está pautado nas parcerias internas realizadas entre o Estado e as empresas do setor privado, demonstrando a importância dos acordos de cooperação para o desenvolvimento do projeto. No entanto a maior parte da renda utilizada vem do MPT, que custeia às despesas para sua execução através das indenizações e multas por descumprimento de obrigações previstas em termos de ajuste de conduta. Só nos seus primeiros anos do MAI, foram beneficiados 302 trabalhadores em 46 municípios e 02 comunidades, dentre os quais 92% foram aprovados em cursos de qualificação, e desses últimos, 70% conseguiram empregos formais em 2011 (MATO GROSSO, 2014). (Santos, Cabrera e Brito, 2017).

De acordo com o MPT (2023), em seu *site* oficial, foram abordados, por meio do projeto MAI, 2.817 (dois mil oitocentos e dezessete) trabalhadores (as), entre os anos de 2009 a 2022, o que resulta na qualificação das pessoas resgatadas e às proporciona oportunidades concretas de reingresso no mercado de trabalho legal.

Diante do sucesso da experiência do MAI no Estado do Mato Grosso, outros entes da federação seguiram seu exemplo, como foi no caso do Estado da Bahia:

De 2009 a 2014, foram realizados 36 cursos de formações, que qualificaram 643 trabalhadores. Nenhum desses trabalhadores abordados voltou para o trabalho escravo. “A Bahia está replicando o Ação Integrada. No ano passado, 21 trabalhadores resgatados viajaram para o estado do Mato Grosso e participaram de uma experiência-piloto, que incluiu orientações sobre saúde, direitos humanos e cidadania”, destaca Benes França. O projeto Ação Integrada é a primeira iniciativa concreta do Governo da Bahia para prestar acolhimento e assistência ao trabalhador baiano resgatado, incluindo estratégia para sua inserção profissional pelo trabalho decente (Bahia, 2014).

Medidas como esta possibilitam que, tendo em vista o empecilho da inviolabilidade do domicílio, aprimorem-se os mecanismos de fiscalização do trabalho análogo à escravidão no âmbito dos lares urbanos, além de sinalizar o reconhecimento e apontar para um caráter de conscientização quanto às relações de ilegalidade domésticas vigentes no país.

Por fim, e definitivamente não menos importante, cabe ressaltar a própria atuação organizada das trabalhadoras domésticas, que, coletivamente, nunca deixaram de se insurgir contra a condição de subalternidade imposta pela sociedade pós-escravista. A apresentação da Carta das Trabalhadoras Domésticas na Constituinte de 1987/1988 simbolizou um marco na reivindicação não somente dos direitos afetos ao trabalho doméstico em si, mas, como destacou Gabriela Ramos, o “registro do lugar que as trabalhadoras domésticas negavam para si e qual elas autodeterminavam (Ramos, 2023, p. 127).

É importante pontuar que a organização das trabalhadoras domésticas não nasce somente no contexto da Assembleia Nacional Constituinte. Conforme Pinto (2015), que resgata a história da trabalhadora doméstica Laudelina de Campos Mello em sua dissertação “Etnicidade, Gênero e Educação: a trajetória e vida de Da. Laudelina de Campos Mello (1904-1991), a organização das trabalhadoras domésticas, entre continuidades e rupturas, possui mais de 80 anos.

As trabalhadoras domésticas foram as grandes intelectuais que gestaram as inovações no campo do direito acerca do trabalho doméstico. A análise da ANC evidencia isso à medida em que fica notório que os discursos dos parlamentares eram reproduções tacanhas de pressupostos coloniais e escravistas, mesmo quando travestidos de progressistas e foi a articulação e discurso delas que propiciaram a instauração e avanço do debate naquele processo constituinte, apresentando novas perspectivas sobre o trabalho doméstico (Ramos, 2023, p. 128).

5.2. A ineficácia da institucionalidade frente ao racismo estrutural

Tendo em vista o caráter do racismo não somente institucional, como estrutural estabelecido no Brasil, cabem algumas ressalvas quanto ao papel do Estado, suas instituições e seu aparato político-jurídico.

No artigo “Constitucionalismo da Inimizade”, de Thula Pires e Ana Flauzina (2022), as autoras apresentam o conceito de constitucionalismo da inimizade como categoria explicativa do modelo constitucional adotado historicamente no Brasil, reforçando como os diferentes projetos de nação, ao longo do tempo, sempre escamotearam o enfrentamento das questões raciais vivenciadas pelo povo negro brasileiro no pós-diáspora. O uso do termo “inimizade”, conforme as autoras, tem amparo em Achille Mbembe, filósofo e cientista político camaronês, que o define como “aquele a quem se pode provocar a morte física, porque ele nega, de modo existencial o nosso ser (MBEMBE, 2017, p. 82)”.

Flauzina (2006) já apontava, há quase duas décadas, que a categoria raça era considerada pelos juristas e teóricos do direito penal e da análise criminológica como situada dentro de um rol ilustrativo de “assimetrias” que compunham o sistema, e não como elemento constitutivo da própria estruturação do sistema. Da mesma forma, pensamos que a crítica se aplica ao direito do trabalho. O genocídio estatal direcionado à população negra e indígena se revela em múltiplas facetas, e o sistema judiciário, independente da divisão de suas competências, está inserido, como instituição, dentro desse projeto, seja no âmbito penal, mais visível, seja no âmbito trabalhista.

É importante perceber que dentro desse quadro geral, a produção da morte não está circunscrita à atuação do sistema penal. Não se trata, como alerta novamente Foucault, “simplesmente do assassinio direto, mas também de tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor a morte, de multiplicar para alguns o risco de morte, ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc”. Atentando para a realidade brasileira, a atuação estatal na produção da morte está inscrita nas diversas vulnerabilidades construídas em torno do segmento negro. (Flauzina, 2006, p. 100)

É importante ressaltar que a categoria do genocídio tomada pela autora não se refere exclusivamente à violência e à morte perpetradas diretamente contra a população negra, por meio do seu aparato penal e policial. O genocídio também opera de forma simbólica, ao negar a presença de uma população a espaços tidos como pertencentes a uma classe privilegiada, branca. A análise dos dados apresentados, referentes à composição do mercado de trabalho brasileiro, se coaduna ao argumento.

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, promulgada em 11 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e ratificada no plano nacional pelo Decreto nº 30.822/1952, define como conduta de genocídio qualquer ato cometido, em tempos de paz ou de guerra, com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, a exemplo de submeter intencionalmente um grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhes a destruição física total ou parcial (art. 2º).

Conforme Flauzina (2006), é preciso compreender que o genocídio não se caracteriza somente em tempos de externalidades extremas, como em caso de guerras, mas também em tempos de “paz”, no plano interno dos países e, ainda, de forma difusa no tempo. Neste sentido, conclui a autora ser indiscutível a aplicação da categoria genocídio para se retratar à realidade brasileira, com base nas dinâmicas implícitas assumida pelo Estado por meio de suas instituições.

Nesse sentido, negar a existência de um projeto de Estado voltado para a eliminação da população negra pela falta de explicitação, é desconhecer a lógica de funcionamento assumida pelo Estado brasileiro desde a abolição da escravatura. Uma lógica que pretende desconectar a atuação institucional genocida da agenda política que a preside. Um processo que visa desvincular os efeitos das práticas discriminatórias de suas causas, como forma de resguardar o papel “cordial” reservado ao Estado brasileiro no que tange à matéria racial (Flauzina, 2006, p. 121).

O que justificaria, senão a categoria do genocídio, ou a do constitucionalismo da inimizade, a não extensão do direito inscrito no art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988 à categoria das trabalhadoras domésticas, referente ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas? Ou a existência – felizmente hoje superada – do artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, que excluía as trabalhadoras domésticas dos direitos constitucionais garantidos aos demais trabalhadores? Existe, portanto, uma evidente desconsideração da necessidade de proteção específica à saúde dessas trabalhadoras e, ao fim e ao cabo, às suas próprias vidas, por parte do Estado brasileiro.

As forças do genocídio (Flauzina, 2006) se expressam reiteradamente, em que pese o enfrentamento que vem sendo realizado tanto na academia quanto na militância política, de modo que, mesmo quando parecemos avançar na institucionalização de direitos, o Constitucionalismo da Inimizade – esse que gestou o art. 7º, parágrafo único, da “Constituição Cidadã” – e que se reativa muitas vezes na aplicação do direito, especialmente na instância judicial, como observamos da sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

Em contraponto ao constitucionalismo da inimizade, as autoras apontam a experiência de Palmares como concretude e exemplo de possibilidade de um projeto político que, a sua época, “emperrou a máquina do tempo moderna” (Pires e Flauzina, 2022, p. 9), e que, portanto, na atualidade, nos fornece chaves para repensar a liberdade num sentido anticolonial.

A liberdade não era, e não poderia ser, tomada em abstrato. Um território que se constitui da fuga e da recusa permanente da economia política do latifúndio, oferece uma noção de liberdade que não encontra amparo no constitucionalismo moderno, nos termos em que nos foi dado a conhecer (Pires e Flauzina, 2022, p. 2824-2825).

Essas considerações nos levam, portanto, a refletir sobre as possibilidades de reformulação dos direitos trabalhistas, especialmente os do trabalho doméstico, à luz de uma experiência de quilombagem (Ramos, 2023).

É de se concluir, portanto, que a erradicação do trabalho escravo não envolve somente a repressão judicial, a coordenação atuada de diversos órgãos estatais e a participação da sociedade civil organizada. Em conjunto, tais medidas, por mais que contemplem não permitir a revitimização dos trabalhadores que, um dia já resgatados, sejam novamente submetidos a trabalhos análogos à escravidão, precisam estar aliadas ao enfrentamento principal da questão, que se refere ao racismo estrutural e como ele condiciona as relações de trabalho brasileiras.

6. CONCLUSÃO

O “racismo à brasileira”, como expressão do racismo estrutural em nosso contexto sociocultural, reforça o local de subalternidade e vulnerabilidade das mulheres negras frente aos demais grupos sociais, permitindo a perpetuação das práticas de trabalho análogo à escravidão no âmbito dos lares urbanos. A particularidade do racismo brasileiro diz respeito à construção teórica de uma suposta democracia racial, utilizada para invisibilizar a opressiva realidade da desigualdade entre brancos e negros neste país. Os dados analisados neste trabalho apontaram que, apesar do povo negro constituir a maioria da população brasileira, sua condição de “maioria minorizada”¹² os relega postos de trabalho inferiores aos brancos, além de remunerações menores, mesmo que no exercício dos mesmos cargos. A situação se agrava quando analisamos a situação da mulher negra, que é perpassada pelas vulnerabilidades de classe, raça e gênero, de forma interseccional.

Conforme apontamos neste trabalho, a divisão sociossexual e racial do trabalho é a tônica que relega às mulheres negras a base da pirâmide social brasileira, constituída pelo exercício de trabalhos como o doméstico e de cuidados, realizado muitas vezes em condições informais, quando não ilegais, a exemplo do trabalho escravizado moderno. Mesmo quando das reivindicações feministas ao direito de ingressar o trabalho, restaram escanteadas do discurso as mulheres negras, que foram utilizadas para substituir a necessidade patriarcal da presença feminina no âmbito dos cuidados do lar.

Em 2019, 45% das mulheres negras brasileiras estavam envolvidas em atividades relacionadas ao trabalho de cuidado (Brasil, 2023), considerado como trabalho meramente reprodutivo e, portanto, invisibilizado e desvalorizado na sociedade. Considerado o trabalho doméstico como espécie dos trabalhos de cuidado, ressaltamos os dados da informalidade detectada em 2019 e 2021, que chegou a, respectivamente, em 76% e 73% das trabalhadoras do setor, de acordo com o DIEESE (2023).

A articulação desses fenômenos demanda do Estado e da sociedade uma árdua atividade que envolve desde a conscientização acerca dos fatores condicionantes e determinantes do fenômeno do racismo e do crime de redução à condição análoga à escravidão, à sua efetiva repressão na via judicial, e por fim, à ressocialização das vítimas, por meio de oportunidade de

¹² *Maioria Minorizada* é o segundo livro autoral de Richard Santos e apresenta, de forma introdutória, o dispositivo analítico de racialidade, com a finalidade de subverter a ideia de minoria atribuída à população negra. Almeida, Silvio de. **Maioria minorizada**. Revista Espaço Acadêmico, 21(230), 393-395. 2021. Recuperado de <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/60030>

voltar aos seus lares e/ou voltar a integrar o mercado de trabalho, desta vez, “protegidas” pelo aparato jurídico-protetivo estatal.

Observamos também que as relações de trabalho doméstico brasileiras são marcadas por uma característica peculiar, a do afeto, notável pela popularização da expressão “como se fosse da família”. Essa retórica discursiva vem legitimando formalmente, desde as discussões da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, até as sentenças proferidas atualmente em dissídios envolvendo o reconhecimento de vínculo empregatício entre trabalhadoras domésticas e seus patrões, o local de subserviência da trabalhadora doméstica na sociedade e em face da família que toma seus serviços. A exploração do trabalho é potencializada pelo manejo do afeto como instrumento de poder, voltando-se contra a própria vítima.

Conforme observamos das lições de Rage (2022), o afeto atua de forma dúplice, guardando tanto o sentimento de pertencimento quanto o sentido de fronteira simbólica pela qual a trabalhadora doméstica é excluída dos privilégios de, efetivamente, fazer parte da família.

A sentença da Justiça Federal analisada apropriou-se da categoria do afeto como uma espécie de qualificadora da ação perpetrada pelos patrões de E.D, tendo em vista sua utilização como modo de estabelecer essa barreira invisível e cruel de pertencimento/não pertencimento. Ao mesmo tempo em que E.D. era considerada “como se fosse da família”, não lhe foi permitido desenvolver-se em sua integralidade e em suas potencialidades como ser humano, sujeito de direitos, tendo sido negados os estudos, a vida amorosa, a livre movimentação, dentre outros exercícios do viver.

Em contraponto, a sentença trabalhista manejou o afeto considerando-o de forma exclusivamente positiva, como se as relações de proximidade vivenciadas entre E.D. e seus patrões tivessem o condão de servir como uma excludente de culpabilidade dos reclamados.

Neste sentido, urge a necessidade de o Poder Judiciário, em especial o trabalhista, trabalhar com uma visão mais ampla do fenômeno do trabalho escravizado contemporâneo, interseccionando os elementos de gênero, raça e classe.

O grande desafio dos magistrados é enxergar os laços afetivos para além de sua face positiva, visualizando suas consequências e externalidades negativas às trabalhadoras domésticas, que as levam a prestar serviços em total desconformidade com a legislação protetiva nacional e internacional, em troca do “acolhimento” proporcionado pelas famílias que, em verdade, as aliciam psicológica e moralmente.

Conforme Pires e Flauzina (2022, p. 2831), mesmo nos períodos ditos de avanço dos princípios liberais, o que se percebe na realidade é “uma terceirização para legislação infraconstitucional e para as interpretações judiciais das demandas mais expressas do genocídio”. O problema, portanto, é, no mínimo, institucional, tendo em vista que, na própria sentença trabalhista examinada, o juiz também se escusou, ou terceirizou, o tratamento da complexa questão racial, jogando o ônus da resolução do problema social de volta para o Estado.

Especificamente quanto ao sistema de justiça, as reflexões de Bertúlio (2019) assumiram grande relevância para este trabalho, quando a autora pontuou que o sistema escravocrata foi inscrito no sistema jurídico de todas as sociedades em que foi utilizada a mão de obra escravizada forçosamente trazida dos países Africanos, incutindo-se nas ideologias dominantes e no inconsciente coletivo das pessoas. É de especial relevância o caso do Brasil, país que mais importou do comércio escravista e que mais tardiamente o aboliu.

É, portanto, neste contexto que se insere a sentença proferida pela Justiça do Trabalho, analisada nesta pesquisa, refletindo os desafios que as trabalhadoras domésticas enfrentam e vêm enfrentando desde o período colonial até a fase atual do capitalismo neoliberal. Do *status* de propriedade à servidão “voluntária” no mundo globalizado, percebemos as continuidades que derivam de uma verdadeira estrutura racista, patriarcal e paternalista, imbricada ao capitalismo contemporâneo.

O juiz trabalhista não somente afastou a qualidade de trabalhadora da vítima E.D, negando-a o reconhecimento ao vínculo de emprego, como negou assertivamente a existência de quaisquer condições de trabalho análogo à escravidão, em síntese, por um único fundamento: E.D. fazia parte da família.

Neste sentido, a importância da voz de Dora Lúcia Bertúlio segue ecoando, quando conclamou os juristas nacionais a tomarem consciência da inter-relação entre os conflitos de classe e os conflitos raciais, sendo estes últimos altamente determinantes dos primeiros (Bertúlio, 2021).

O combate ao trabalho análogo à escravidão depende da tomada de responsabilidade consciente de todos pela perpetuação das expressões, atitudes, omissões, papéis das instituições e, ao fim e ao cabo, do funcionamento da estrutura racista na qual vivemos. As clássicas formas de combate, como a formulação de leis protetivas, a criação de campanhas de conscientização e o fomento a denúncias são, evidentemente, essenciais. Entretanto, não se esgotam por si sós.

É necessário que o fenômeno do racismo, como estruturante e determinante do trabalho escravo contemporâneo, seja enfrentado de acordo com sua complexidade, por meio de ferramentas analíticas como a da interseccionalidade, e mediante o constrangimento e a responsabilização de todos os sujeitos que se aproveitam, direta ou indiretamente, dos privilégios da desigualdade social.

RAMOS (2023), ao comentar sobre o texto de Ana Luiza Flauzina, “Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal o estado genocida brasileiro” (2006), levanta uma importantíssima questão acerca de uma das formas pela qual se expressa a agenda racista do Estado brasileiro, ao questionar se não seriam as relações de trabalho uma das facetas não tão explícitas e menos vulneráveis desse genocídio (RAMOS, 2023, p. 26).

Ao final das contas, quem vai assumir a responsabilidade?

A imprescritibilidade dos crimes de racismo e de genocídio, estabelecidas na Constituição Federal de 1988, explicitamente quanto ao primeiro (art. 5º, XLII), e implicitamente quanto ao segundo (art. 5º, XLIV), deixa aberta uma fresta para continuarmos a impelir o Estado a assumir medidas de reparação e superação das desigualdades raciais no país.

É na linha da sabedoria construída por Bertúlio, Gonzalez, Flauzina, Ramos e tantas outras pensadoras e militantes negras que este trabalho reforça a necessidade de abordarmos a necessidade de considerar também o Direito do Trabalho como campo fértil de estudos para a compreensão das relações raciais no Brasil, e a importância de identificarmos suas “facetas” e procedermos à sua análise crítica. Considerando todo o exposto, bem como a chave lançada por Ramos (2023), indago: por onde começarmos, senão por uma de suas faces mais pavorosas, a do trabalho escravo contemporâneo?

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Falta de auditores fiscais dificulta combate ao trabalho escravo**. 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-11/falta-de-auditores-fiscais-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 10 set. 2024.

ALMEIDA, Sílvio de. **Maioria Minorizada**. Revista Espaço Acadêmico, 21 (230), 393-395. 2021. Disponível em <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/60030>> Acesso em 10 set 2024.

ALMEIDA, Sílvio de. **Racismo Estrutural**. Editora Pólen. São Paulo, 2019.

ANTUNES, Catharina Morschbacher de Almeida. **Reforma trabalhista e geração de emprego**. FGV EASP Pesquisas e Publicações. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://pesquisa-eaesp.fgv.br/publicacoes/pibic/reforma-trabalhista-e-geracao-de-emprego>>. Acesso em: 09 set 2024.

ARAÚJO, BARBARA. **Lélia Gonzalez: intérprete do capitalismo brasileiro**. Revista eletrônica Jacobina. 2020. Disponível em: <<https://jacobin.com.br/2020/09/lelia-gonzalez-interprete-do-capitalismo-brasileiro/#:~:text=L%C3%A9lia%20se%20refere%20%C3%A0%20exist%C3%Aancia,os%20E2%80%9Cdividendos%20do%20racismo%20E2%80%9D>>. Acesso em: 09 set 2024.

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. **Breve contribuição ao método de estudo de casos em direito**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 66, p. 123-145, out./dez. 2017.

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. **A política de combate ao trabalho escravo no período recente**. Repositório do Conhecimento do IPEA. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8385>>. Acesso em: 10 set. 2024. IPEA. Mercado de trabalho: conjuntura e análise - Artigos.

BAHIA NOTÍCIAS. **Amatra sai em defesa de juiz que negou existência de trabalho escravo em caso de doméstica: atuação honrosa e competente**. Bahia Notícias, 30 out. Salvador, 2023. Disponível em: <<https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/67786-amatra-sai-em-defesa-de-juiz-que-negou-existencia-de-trabalho-escravo-em-caso-de-domestica-atuacao-honrosa-e-competente>>. Acesso em: 30 out. 2023.

BAHIA. Lei nº14.278 de 12 de agosto de 2020. **Obriga os condomínios residenciais do Estado da Bahia a comunicar ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos**. Disponível em <

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=399911#:~:text=Obriga%20os%20condom%C3%AADnios%20residenciais%20do,de%20atribui%C3%A7%C3%A3o%20prevista%20no%20art./>> Acesso em 13 de set. de 2024.

BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. 13ª Vara do Trabalho de Salvador. **Sentença nos autos do processo nº 0000373-27.2022.5.05.0024**. Publicada em 05 de julho de 2023. Salvador, 2023. Disponível em < <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000373-27.2022.5.05.0024/1#c4a874e>> Acesso em: 09 set 2024.

BAHIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Penal 1018501-42.2022.4.01.3300. Sentença prolatada pela 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia**. Salvador. Publicada em 07 de abril de 2024. Acesso em: 09 set 2024.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais – Uma Introdução Crítica ao Racismo**. 1989. Dissertação de Mestrado. Curso de Pós-Graduação em Direito. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1989.

BERTÚLIO, Dora Lúcio. **Racismo e sistema de justiça no Brasil: vicissitudes de um projeto de violência racial**. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, DF, n. 16, p. 23, jul./dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> acesso em 13 de set, de 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº **3.078, de 27 de fevereiro de 1941**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 set. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 12.009, de 1º de maio de 2024.** Promulga os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Decreto/D12009.htm>. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de julho de 2013.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jul. 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////Constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm> acesso em 08 de set, 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n. 150, de 2 de junho de 2015.** Dispõe sobre o trabalho doméstico e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 jun. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm> acesso em 08 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.** Dispõe sobre a profissão de auxiliar de enfermagem. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/12/2003, Página 1. Disponível em < Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)> Acesso em 13 de set. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A entrada forçada em domicílio.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9820340#:~:text='A%20entrada%20for%C3%A7ada%20em%20domic%C3%ADlio,do%20agente%20ou%20da%20autoridade%2C'>>. Acesso em: 18 set. 2024

CAMPOS, Luiz Augusto. **Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 32, n. 95, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/8YsCLH9MsCZ3dPWC47JLmFd/abstract/?lang=pt#>>.

Acesso em: 10 set. 2024.

CARVALHO, Igor. **Desde 2017, 101 trabalhadores domésticos foram resgatados em condições análogas à escravidão no Brasil**. Brasil de Fato. São Paulo, 2023. Disponível em

<[https://www.brasildefato.com.br/2023/12/18/desde-2017-101-trabalhadores-domesticos-foram-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-brasil#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20levantamento,24\)%20houve%20um%20crescimento%20exponencial.https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/resgates-em-aco-es-de-fiscalizacao-do-mte-escancaram-trabalho-escravo-domestico-no-pais-1](https://www.brasildefato.com.br/2023/12/18/desde-2017-101-trabalhadores-domesticos-foram-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-brasil#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20levantamento,24)%20houve%20um%20crescimento%20exponencial.https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/resgates-em-aco-es-de-fiscalizacao-do-mte-escancaram-trabalho-escravo-domestico-no-pais-1)> Acesso em 13 de set. de 2024.

COLLINS, Patricia Hills; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução Rane Souza. Boitempo Editorial. 1ª ed. 2016.

COSTA DE SÁ, Emerson Victor Hugo; SALDANHA, Cynthia Mara da Silva Alves. **Desafios e perspectivas do enfrentamento ao trabalho escravo doméstico no Brasil**. Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho. V. 7. Ed. 1. 2023.

COSTA, Alexandre Araújo. **Introdução ao Direito**. Porto Alegre, S. A. Fabris, 2001. Porto Alegre. 319 p.

DA SILVA, Jean Patrício. **Manual de Introdução ao Direito**. Material didático da disciplina Direitos Humanos – Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de Direito, 2014.1. 2014. 23 p.

DE OLIVEIRA, Gilca Garcia de. *Et. al.* **Perfil das trabalhadoras resgatadas em condições análogas à de escravas na bahia e em mato grosso: por onde anda o trabalho doméstico?** Revista EDUFMA. Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2022.

Defensoria Pública da União. **Caso Fazenda Brasil Verde: depois de quase 30 anos, vítimas serão indenizadas pela União**. Sem ano. Disponível em: <<https://direitoshumanos.dpu.def.br/caso-fazenda-brasil-verde-depois-de-quase-30-anos-vitimas-serao-indenizadas-pela-uniao/>>. Acesso em: 09 set 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **O novo manual do trabalho doméstico**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE. **Mulheres no mercado de trabalho: desafios e desigualdades constantes**. Boletim Especial 8 de Março de 2024 – Dia Internacional da Mulher. São Paulo, 2024. Disponível em <Boletim Especial 8 de Março de 2024 – Dia Internacional da Mulher>. Acesso em 13 de set. de 2024.

DOSSIÊ COVID NO TRABALHO. **Ícone da Pandemia. Cleonice Gonçalves**. Sem ano. Disponível em < <https://www.institutowalterleser.org/dossieccovid-vitimas-cleonice>>. Acesso em 13 de set. de 2024.

EL PAÍS Brasil. Alê Alves. **Angela Davis: “Quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela”**. 2017. Salvador. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/27/politica/1501114503_610956.html>. Acesso em 08 set. 2024.

FERREIRA FILHO, José. **Quem pariu Matheus que balance**. Sitientibus, Feira de Santana, n. 18, 1998.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (orgs.) **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: [s.n], 2013.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de análise de decisões**. Universitas Jus, v. 21. /dez. 2010.

GOMES, Nilma Lino; LABORNE, Ana Amélia de Paula. **Pedagogia da crueldade: racismo e extermínio da juventude negra**. Dossiê. Educação e Revistas, v. 34, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/edur/a/yyLS3jZvjzrvqQXQc6Lp9k/#>>. Acesso em: 10 set. 2024

GONZÁLEZ, Lélia; RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (orgs.). **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. São Paulo: Schwarcz - Companhia das Letras, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022: pela primeira vez desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda**. Agência de

Notícias, 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>>. Acesso em: 10 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país.** Agência IBGE, 09 set. 2024. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>>. Acesso em: 09 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) - dados do 4º trimestre de 2019 e de 2021.** Elaboração: DIEESE. Disponível em <<https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>> Acesso em 13 de set. de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra por Domicílio Contínua (Pnad-c).** 2023. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>> Acesso em 13 de set. de 2024.

LOPES, Juliana Araújo. **Quem pariu América?: trabalho doméstico, constitucionalismo e memória em pretuguês.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2 p.93-123, 2020

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Trabalho lança novo sistema para denúncias.** Gov.Br, Presidência da República. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>>. Acesso em: 04 set. 2024.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Dados da inspeção do trabalho revelam perfil dos resgatados.** Gov.Br, Presidência da República. 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/02/dados-da-inspecao-do-trabalho-revelam-perfil-dos-resgatados#:~:text=As%20informa%C3%A7%C3%B5es%20que%20t%C3%AAm%20como,fundamental%3B%2018%25%20possu%C3%ADam%20ensino%20fundamental>>. Acesso em: 06 set. .2024.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Dados da Inspeção do Trabalho revelam perfil dos resgatados.** Gov Br. Presidência da República. 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/02/dados-da-inspecao-do-trabalho-revelam-perfil-dos-resgatados#:~:text=As%20informa%C3%A7%C3%B5es%2C%20que%20t%C3%AAm%20como,fundamental%3B%2018%25%20possu%C3%ADam%20ensino%20fundamental>>. Acesso em: 06 de setembro de 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. **Nota informativa nº 1/2023. As mulheres negras no trabalho de cuidado.** 2023. Brasília. Disponível em <<https://www.mds.gov.br/webarquivos/MDS/Secretarias/SNCF/Arquivos/Nota%20Informativa%20N1%2022.03.23.pdf>>. Acesso em: 10 set 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Emprego doméstico no Brasil é formado por mulheres.** Gov.Br, Presidência da República. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/emprego-domestico-no-brasil-e-formado-por-mulheres#:~:text=Em%20dezembro%20de%202019%2C%20o,em%202023%20s%C3%A3o%204.614%20milh%C3%B5es>>. Acesso em: 04 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Ação integrada: projeto de combate ao trabalho análogo ao de escravo qualifica 14 trabalhadores.** 2023. Disponível em: <<https://www.prt23.mpt.mp.br/1927-acao-integrada-projeto-de-combate-ao-trabalho-analogo-ao-de-escravo-qualifica-14-trabalhadores#:~:text=O%20Projeto%20A%C3%A7%C3%A3o%20Integrada,o%20desenvolvimento%20profissional%20e%20pessoal>>. Acesso em: 10 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cartilha Direitos da Trabalhadora Doméstica.** 2021. Brasília-DF.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **GT Trabalho Doméstico COORDIGUALDADE.** Disponível em: <<https://mpt.mp.br/planejamento-gestao-estrategica/gestao-estrategica/gt-trabalho-domestico>>. Acesso em: 06 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Trabalho escravo: após 18 anos de impunidade, crime na Fazenda Brasil Verde pode chegar ao fim.** 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/noticias-1-1/trabalhoescravonao-apos->

18-anos-impunidade-a-crime-na-fazenda-brasil-verde-pode-chegar-ao-fim#:~:text=%E2%80%9CA%20Corte%20considera%20que%20ocorreu,resolu%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D%2C%20diz%20a%20senten%C3%A7a. Acesso em: 09 set 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Trabalho escravo: MPF atua em 432 processos judiciais em curso na Justiça Federal.** 2023. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/trabalho-escravo-mpf-atua-em-432-processos-judiciais-em-curso-na-justica-federal#:~:text=A1%C3%A9m%20de%20auditores%20fiscais%20do,Em%202021%2C%20foram%2018>>. Acesso em: 04 set. 2024.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 36ª ed. Editora Forense LTDA. Rio de Janeiro. 2014.

MBEMBE, Achille. **Políticas de Inimizade.** Trad. Marta Lança. Lisboa, Antígona, 2017.

NOGUEIRA, Cláudia Mazzei; PASSOS, Rachel Gouveia. **A divisão sociosexual e racial do trabalho no cenário de epidemia do Covid-19: considerações a partir de Heleieth Saffioti.** Cadernos de Campo: Revista de Ciências Humanas, [S.l.], v. 30, n. 1, p. 1-20, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/ZWKHnKp9Jyxmjngm4SFZsRq/>>. Acesso em: 07 set. 2024.

OLIVEIRA, Gilca Garcia de. *Et. al.* **Perfil das trabalhadoras resgatadas em condições análogas à de escravas na Bahia e no Mato Grosso: por onde anda o trabalho doméstico?** Revista EDUFMA, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Com apoio da OIT, projeto Ação Integrada contribui para romper o ciclo do trabalho forçado a partir da formação profissional.** 2016. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/com-apoio-da-oit-projeto-acao-integrada-contribui-para-romper-o-ciclo-do>>. Acesso em: 10 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105, de 25 de junho de 1957. Abolição do trabalho forçado.** Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c105-abolicao-do-trabalho-forcado>>. Acesso em: 07 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre o trabalho forçado (Convenção nº 29).** 1930. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm>. Acesso em: 07 set 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Secretaria Internacional do Trabalho Brasil. Programa de Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego – GRPE. **O emprego doméstico: uma ocupação tipicamente feminina**. Brasília, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Secretaria Internacional do Trabalho Brasil. Programa de Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego – GRPE. **O emprego doméstico: uma ocupação tipicamente feminina**. Brasília, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho doméstico no Brasil: rumo ao reconhecimento institucional**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c182-convencao-sobre-proibicao-das-piores-formas-de-trabalho-infantil-e>>.

Acesso em: 07 set. 2024.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021.

PEREIRA, Marcela Rage. **Breve análise do papel do afeto na perpetuação da invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil**. Rev. TST, São Paulo, v. 88, n. 1, jan./mar. São Paulo, 2022.

Pinheiro, L., Lira, F., Rezende, M., & Fontoura, N. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua**. 2019. Repositório IPEA. Acesso em: 09 set 2024.

PINTO, Elisabete Aparecida. **Etnicidades, gênero e educação: a trajetória de vida de Laudelina de Campos Mello (1904-1911)**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2015.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Constitucionalismo da inimizade**. Revista Direito e Práxis, v. 13, n. 4, p. 2815-2840, 2022.

RAMOS, Gabriela Batista Pires. **“Como se fosse da família: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1977/1988**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2019.

RIOS, Flávia; KLEIN, Stefan. **Lélia Gonzalez, uma teórica crítica do social**. Serviço Social & Sociedade, Dossiê “Lendo a teoria sociológica a contrapelo”. Soc. estado. 37ª edição. 2022.

Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/BbT6Ln5cx94qLQRvyqhpyHL/#>>. Acesso em: 09 set 2024.

SANTOS, Jakelyne Ferreira dos. CABRERA, Rosângela de Paiva Leão. BRITO, André Cavichioli. **Movimento ação integrada: mecanismo de combate ao trabalho escravo?** Revista Pleiade, v. 11, n. 21, 2017. Disponível em <<https://pleiade.uniamerica.br/index.php/plêiade/article/view/331>>. Acesso em 13 de set. de 2024.

SENADO FEDERAL. **Entenda o que muda com a PEC das domésticas**. Senado notícias. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/03/18/entenda-o-que-muda-com-a-pec-das-domesticas#:~:text=%2D%20Assist%C3%A2ncia%20gratuita%20aos%20filhos%20e,na%20opr%C3%A1tica%2C%20j%C3%A1%20era%20devida>>. Acesso em: 06.09.2024.

SILVA, Moisés Pereira da. **O trabalho escravo contemporâneo: conceito e enfrentamento à luz do trabalho jurídico-pastoral do Frei Henri Burin des Roziers**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOURA, Flávia de Almeida; SUDANO, Suliane (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022. capítulo 4.

SOUZA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. **A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década**. Mercado de trabalho, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 133-150, mai.-ago. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Boletim de jurisprudência internacional – **Trabalho Escravo**. Brasília, 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **O caso da Fazenda Brasil Verde: o relato das vítimas e a reação das instituições**. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://tst.jus.br/-/o-caso-da-fazenda-brasil-verde-o-relato-das-v%C3%ADtimas-e-a-rea%C3%A7%C3%A3o-das-institui%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 09 set 2024.